



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Juízo Singular .....	1
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	1
Decisão Singular .....	1
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	20
Decisão Liminar .....	20
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	21
Decisão Singular .....	21
CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO .....	35
Conselheiro Jerson Domingos .....	35
Decisão Singular .....	35
ATOS PROCESSUAIS .....	43
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	43
Despacho.....	43
Carga/Vista.....	43
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	43
Despacho.....	43
Carga/Vista.....	44
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	44
Carga/Vista.....	44
Conselheiro Jerson Domingos .....	44
Carga/Vista.....	44
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	44
Pauta .....	44
Pleno .....	44
Primeira Câmara.....	49
ATOS DO PRESIDENTE .....	51
Atos de Pessoal .....	51
Portaria .....	51
RETIFICAÇÕES .....	52
Atos Normativos.....	52

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Juízo Singular

#### Conselheiro Waldir Neves Barbosa

#### Decisão Singular

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2627/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15020/2017

**PROTOCOLO:** 1831582

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Bigair Marques Charão da Silva**, CPF/MF n.º 285.098.111-72, titular do cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 23879/2018, fls. 26/28**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 3ª PRC - 3612/2019, fls. 29**) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 35, caput, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 1º, da Emenda Constitucional n.70, de 29.03.2012, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez concedida à servidora **Bigair Marques Charão da Silva**, conforme Decreto “P”. n.º 2.199/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.408, de 15 de maio de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2630/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15058/2017

**PROTOCOLO:** 1831731

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Marlizia Candido**, CPF/MF n.º 085.134.338-45, titular do cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 23882/2018, fls. 77/79**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 3ª PRC - 3613/2019, fls. 80**) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos

termos art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a servidora **Marlizia Candido**, conforme Decreto “P”. nº 2.181/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.407, de 12 de maio de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3395/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15305/2016

**PROTOCOLO:** 1720980

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU:** FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA – FAPEC

**INTERESSADO (A):**

**ORDENADOR DE DESPESAS:** WADDYH MOYSÉS NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA FAPEC (FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA, AO ENSINO E À CULTURA) COM VISTAS A SISTEMATIZAR A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICO, DE PROVAS E TÍTULOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DA CAMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA, DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (1ª e 2ª FASES) E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) - MULTA REGIMENTAL

Vistos, etc.

Cuida-se do Contrato Administrativo acostado as fls. 9/12, celebrado entre a **Câmara Municipal de Cassilândia/MS** e a **Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura**, cujo objeto é a prestação de serviços com vistas a sistematizar a realização de concurso público de provas e títulos para preenchimento de vagas no quadro de pessoal da Câmara Municipal com o valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais).

Apreciam-se nestes autos o Procedimento de Dispensa de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo s/n e a execução financeira do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em face da documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção, por intermédio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 2ICE - 1006/2017; 1007/2017 e 1008/2017** (fls. 16/17, 18/19, 20/21 respectivamente) solicitou ao gestor, para que no prazo de 30 dias encaminhasse a esta Corte de contas as justificativas e documentos que julgasse pertinente em relação a contratação em exame.

O ordenador de despesas apresentou sua resposta à intimação às fls.29-44 e 46-50, na ânsia de legitimar a contratação pública.

Procedendo, com o exame da documentação acarreada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção, por meio da sua Análise **ANA - 2ICE - 15206/2018** (fls. 51/60), e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer **PAR - 4ª PRC - 1087/2019** (fls.61/63), se manifestaram pela **irregularidade e ilegalidade** de todas as fases da contratação pública em apreço sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.  
É o relatório.

Impende assinalar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Extrai-se do feito, que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela **ilegalidade e irregularidade** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Ao verificar o referido processo objeto da análise, constata-se que o Gestor ao realizar o procedimento administrativo, deixou de observar os requisitos estabelecidos na norma legal para a contratação por inexigibilidade e assim, afrontou claramente os seguintes artigos da Lei nº 8.666/93, conforme descrito abaixo:

- a) **art. 14** (Não houve a indicação da existência de recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso);
- b) **art. 38 “caput” e inciso VI**, (ausência de informações a respeito de como ocorreu o início da contratação, da atuação do procedimento licitatório de dispensa e da autorização da autoridade competente para realização do certame, bem como ausência do parecer jurídico);
- c) **art. 24 inciso XIII** (falta da justificativa para a contratação por dispensa de licitação);
- d) **art. 26** (Não consta nos autos a pesquisa de mercado referente ao objeto da contratação justificativa do preço, bem como a razão de escolha do fornecedor e ratificação da dispensa);
- e) **art. 29 incisos III, IV e V**, (ausência de juntada da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, entre estes documentos estão a prova da regularidade com a fazenda Federal, Estadual e Municipal, com a Seguridade Social e o FGTS, bem como a inexistência de débitos inadimplidos pela Justiça do trabalho. art. 61(Não consta nos autos o extrato do contrato devidamente publicado na imprensa oficial.); e
- f) art. 62 que determina a obrigatoriedade de elaboração do instrumento contratual.

Há também afronta direta a Súmula nº 214 do TCU por impropriedade ao empenhar somente parte do valor inicialmente contratado, a Instrução Normativa nº 35 deste Tribunal de Contas, Item B2 – 7 1.11 Capítulo III, pois não constam nos autos cópias das propostas apresentadas e a documentação de instrução destas, bem como ao art. 54 da Lei 4.320/64 ao constituir compensação de pagamento entre o recolhimento de receitas e os direitos creditórios contra a Fazenda Pública.

No caso em tela, a cronologia dos fatos evidencia que o procedimento de Dispensa de Licitação foi realizado pela Administração Pública de forma irregular e ilegal, ante a previsibilidade da contratação e a falta de planejamento, descumprindo claramente o que estabelece a norma legal.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o Contrato Administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei nº 8.666/93.

No que tange a execução financeira, as etapas não estão de acordo com as disposições contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, em razão de que não foi realizada a juntada do termo de encerramento do contrato devidamente assinado pelas partes informando o fim das obrigações contratadas, bem como não consta nos autos a nota fiscal atestada comprovando a liquidação das despesas, tornando-se desta forma à execução financeira da contratação irregular.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os arts. 60, 62 e 63, §2º, II da Lei nº 4.320/64, além da inobservância da remessa de documentos a esta Corte de Contas, mesmo sendo intimado devidamente para tal ato.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual e Final	R\$ 19.800,00
Nota de Empenho	R\$ 14.920,00
Ordem de Pagamento	R\$ 14.920,00
Comprovante de Depósito	R\$ 14.920,00

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, entre eles documentos relativos à execução financeira, o responsável violou o disposto no art. 113

da Lei de Licitações e Contratos, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas.

Nessa mesma esteira de pensamento, é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do que ficou consagrado no Acórdão nº 276/2010, vejamos:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidades em sua gestão.

Dessarte, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** do procedimento de Dispensa de Licitação (1ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

II – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Contrato Administrativo s/nº (2ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos II, IV, IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

III - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo s/nº (3ª fase), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso VIII do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

IV - Aplicar **MULTA** regimental no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Waddyh Moisés Neto, Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia à época, inscrito no CPF nº 391.101.841-04, Responsável pelo procedimento de Dispensa de Licitação e formalização contratual, por infração à norma legal, com base no art.170, I, da RN nº 76/13 c/c o art. 45, I, da LC nº 160/12;

V - Conceder o **PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RNN nº 76/13, c/c art. 83, da LC nº 160/12), sob pena de execução;

VI - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3614/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15326/2017

**PROTOCOLO:** 1832654

**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – COMPANHEIRO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **José Pedro dos Santos Teixeira**, CPF nº 372.630.131-34, companheiro da servidora “*de cujus*” aposentada pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai - PREVIBAI, Senhora **Maria Dalva de Oliveira Teixeira**, CPF nº 254.479.711-87.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo **registro** da concessão da pensão por morte, segundo a análise **ANA – DFAPGP – 29077/2018 – fls. 17-18** e o r. parecer **PAR – 3ª PRC – 784/2019 – fl. 19** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 49, inciso I, da Lei Municipal nº 1.874/2004, conforme portaria nº 054/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios, nº 1875 de 23/06/2017.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e decido pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **José Pedro dos Santos Teixeira**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3702/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15477/2013

**PROTOCOLO:** 1444271

**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RODRIGO QUEIROZ NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO – TOMADA DE PREÇO – 1ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – LEGALIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA – PROSSEGUIMENTO**

Vistos, etc.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 3/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Aparecida do Taboado – MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 1/2013, cujo objeto é a contratação de empresa de prestação de serviços de publicidade para atender a Câmara Municipal, com o valor inicial de R\$ 100.000,00 (cento e mil reais).

Após proceder às diligências de estilo, a 2ª Inspeção de Controle Externo, através da análise **ANA – ZICE – 19690/2015 – fls. 684-690** se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, pelas impropriedades constatadas nos itens 2.2, 2.2.1, 2.6.1 e 2.9 da referida análise.

No mesmo sentido, opinou o d. Ministério Público de por meio do parecer **PAR – MPC – GAB. 4 DR.JOAO MJR/SUBSTITUTO – 2473/2016 – fls. 691-692**.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades

responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados DSP – G.ICN – 47621/2016 – fls. 907-909.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 917-952) o Jurisdicionado compareceu aos autos de maneira eficaz, justificando as questões levantadas referentes à Caracterização do Objeto – Briefing, a Pesquisa de Preços, a Habilitação das Empresas, e a Habilitação referente aos documentos dos licitantes, sanando até aqui o mérito da questão.

Dessa forma a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio da análise ANA – 2ICE – 20473/2017 – fls. 990-996, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **retificação** dos termos da análise ANA – 2ICE – 19690/2015 – fls. 684-690, sugerindo pela regularidade e legalidade, com ressalva, em relação às transmissões das sessões legislativas.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva, conforme parecer PAR – 2ª PRC – 18059/2018 – fls. 997-998.

É o relatório.

A documentação á instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, tal qual, Lei nº 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Em relação à ressalva das Transmissões das Sessões Legislativas, o ordenador de despesas veio aos autos argumentar que as transmissões das Sessões da Câmara, conforme § 2º do art. 2º da Lei nº 12.232/2010, tem a finalidade de informar ao público acerca das atividades promovidas na referida casa de Leis.

Alega ainda que existe precedente nesta Corte de Contas, TC/70093/2011, com objeto semelhante a este julgado regular, pela 2ª Câmara do TCE-MS, consoante resposta á intimação fls. 939-947.

Veja, fazendo lembrança ao argumento a cerca das transmissões das Sessões da Câmara não se pode confundir publicidade com a contratação de tempo da emissora de rádio para a referida função, compreende-se a definição de publicidade, conforme se lê no art. 8º do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária “toda atividade destinada a estimular o consumo de bens e serviços, bem como promover instituições, conceitos ou ideias”.

A lei 4.680/65, em seu art. 5º, dispõe o conceito de propaganda, gênero esse de qual a publicidade é espécie, aplicando “Compreende-se por propaganda qualquer forma remunerada de difusão de ideias, mercadorias ou serviços, por parte de um anunciante identificado” (1965. Brasília. Art. 5º da Lei nº 4.680).

No caso em tela, as transmissões das sessões legislativas não há necessidade de nenhum trabalho intelectual por parte do legislativo, o que se carece é tão somente, que a emissora de rádio, obtenha tecnologia acessível para a captação e transmissão da sessão.

Dessa forma a intermediação de uma agência de propaganda para a realização da transmissão da sessão legislativa não se faz necessário, já que não se trata de publicidade, basta uma simples prestação de serviços para realizar tal função.

É relevante elucidar que a lei que disciplina a contratação das agências de propaganda zelou para que as despesas destinadas com publicidade institucional ou utilidade pública, seja veiculada por órgão ou entidade da própria administração, e ainda deverão ser discriminadas em categorias de programação específica no projeto e na lei orçamentária com datação orçamentária própria, veja o que dispõe o art. 21 da lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010:

*“Serão discriminadas em categorias de programação específicas no projeto e na lei orçamentária anual as dotações orçamentárias destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública.”*

À vista disso, na hipótese de prestação de contas, as despesas referentes à publicidade, efetuadas por meio de agência e propaganda, à assessoria de imprensa ou transmissões de sessões legislativas terão que ser feitas separadamente.

Entretanto, como dissertado pelo ordenador de despesas existe um precedente neste Tribunal, em particular da Câmara do Município de Aparecida do Taboado, onde a contratação foi declarada regular, já sob a vigência da Lei 12.232/2011. Futuramente, a administração realizou novo procedimento licitatório, onde se deu o Contrato Administrativo nº 3/2013, de 26/08/2013, objeto do presente processo.

Tendo em vista o julgado anterior favorável, e a importância de manter a segurança jurídica, entendo que seja aplicado o efeito jurisprudencial, resultando pela regularidade da contratação de acordo com o Art. 5º, inciso XXXVI da CF/88 que dispõe:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)*

Dessa forma vemos que a Carta Magna garante que a lei não pode prejudicar a coisa julgada, já que o princípio da segurança jurídica é considerado como direitos e garantias fundamentais.

Neste sentido ainda, a lei que regula o Procedimento Administrativo nº 9.784/99, em seu art. 2º caput, assegura a estabilidade das relações já consolidadas, frente à inevitável evolução do Direito a nível jurisprudencial vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Além do mais, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, afirma que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação”.

Como sabido no caso em tela, essa mesma temática já foi tratada em processo anterior, abrindo precedente para a regularização da contratação hora discutida.

Diante do que foi exposto, acolho o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

**DECIDO:**

I – Pela **regularidade e legalidade**, com **ressalva**, do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 1/2013 realizado pela **Câmara Municipal de Aparecida do Taboado** (CNPJ nº 15.386.444/0001-84), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno, **ressalvando** que a transmissão das sessões legislativas não deve ser contratada por intermédio de agência de publicidade, e que a filiação em associação ou sindicato não é condição de participação em procedimentos licitatórios.

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4002/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15599/2017

**PROTOCOLO:** 1833691

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Vistos, tec.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **José Pereira Filho**, CPF/MF n.º 605.679.707-44, titular do cargo efetivo de Fiscal Tributário.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 28372/2018, fls. 21/23**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 3ª PRC - 3602/2019, fls. 24**) manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida ao servidor **José Pereira Filho**, conforme Decreto “P”. n.º 2.349/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.412, de 19 de maio de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2705/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1595/2018

**PROTOCOLO:** 1887533

**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Em análise o ato concessão de Pensão por Morte ao beneficiário **Antonio Paulino da Silva**, CPF/MF n.º 020.375.648-72, cônjuge da ex-segurada aposentada do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, Senhora Maria da Gloria Silva, CPF/MF n.º 466.292.541-04. A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos autos e se manifestaram pelo registro da concessão da pensão por morte, segundo a

análise **ANA - DFAPGP - 28566/2018 (fls. 15/16)** e o r. parecer **PAR - 2ª PRC - 1496/2019 (fls. 17)** tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a concessão de Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria.

À vista disso, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do representante do MPC e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato de concessão de Pensão por Morte a **Antonio Paulino da Silva**, CPF/MF n.º 020.375.648-72, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e art. 10, I do Regimento interno.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3398/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16165/2014

**PROTOCOLO:** 1547618

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO FAVARO NETO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª 2ª e 3ª FASES – PREGÃO PRESENCIAL –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PINTURA EM PRÉDIOS PÚBLICOS - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de análise da 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato Administrativo n.º 113/2014, proveniente do Pregão Presencial n.º 47/2014, firmado entre o **Município de Itaquiraí** e a **empresa Edvaldo Ribeiro de Souza - MEI**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atender a demanda da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Itaquiraí; e no valor de R\$ 53.815,50 (cinquenta e três mil oitocentos e quinze reais e cinquenta centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial n.º 47/2014) e do instrumento contratual (Contrato n.º 113/2014), correspondentes às 1ª e 2ª fases, conforme análise “**ANA - 2ICE -6380/2015**” fls.155/159.

O Representante do Ministério Público de Contas requereu por meio do parecer “**PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAJOMJ - 14290/2015**” (fls. 160) propôs que os presentes autos fossem remetidos à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, em razão da pertinência temática a qual foi acolhido pelo Conselheiro Relator através do despacho **DSP - G.ICN - 2846/2016** (fls.161).

Encaminhados os autos, a Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise “**ANA - IEAMA - 54073/2017**” fls.162/165, concluiu pela **regularidade** da execução financeira, dispensando a realização da inspeção *in loco*.

Na sequência o d. Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira mediante o parecer “**PAR - 2ª PRC - 19221/2018**” (fls.166).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e execução financeira, conforme previsto no art. 120, I, "a", II e III, do regramento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2014 encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal n.º1391/2006 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao Contrato Administrativo nº 113/2014, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual/Empenhado	R\$ 53.815,50
Valor das Notas Fiscais	R\$ 53.815,50
Valor dos Comprovantes de Pagamento	R\$ 53.815,50

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade do aditivo e dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 166 exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 47/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014 celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Edvaldo Ribeiro de Souza - MEI (CNPJ Nº 20.325.201/0001-76), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº 328.742.359-20, Prefeito Municipal de Itaquiraí/MS, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1532/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17195/2015

**PROTOCOLO:** 1636118

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 3ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

A presente análise trata-se do exame do 1º e 2º Termos Aditivos e da 3ª fase do Contrato Administrativo nº. 66/2015, proveniente do Pregão Presencial nº 30/2015, firmado entre o **Município de Japorá** e a Empresa **S. Lorini-me**, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisições de próteses dentárias, em atendimento a Portaria nº 1.585 de 2 de agosto de 2013, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A primeira fase que trata do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 30/2015 e a Formalização Contratual objeto da segunda fase, foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular **DSG-G.ICN-972/2017** (fls.139-142) publicada no DOE-TCE/MS nº 1503 de 08/03/2017.

O 1º Termo Aditivo (fls. 108) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 054/2015 por mais 5 (cinco) meses, com seu término previsto para 30/07/2016.

O 2º Termo Aditivo (fls. 115-116) teve como objetivo acrescentar ao valor contratado o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 30/2015) e do instrumento contratual (Contrato nº 66/2015), correspondentes a 3ª fase e dos respectivos termos aditivos, com ressalva quanto a multa por intempetividade na remessa de documentos, conforme análise "**ANA - 2ICE - 51435/2017**" fls.167-172.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do parecer "**PAR - MPC - 2ª PRC - 23877/2018**" fls. 173-174, pronunciou-se pela Legalidade e Regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato nº 66/2015 e da execução financeira, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre execução financeira e respectivos termos aditivos, conforme previsto no art. 120, II, "b", do regramento supra.

No curso do contrato foram celebrados os 1º e 2º Termos Aditivos, todos em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização.

No tocante aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os termos aditivos, valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 60.000,00
Termos Aditivos	R\$ 15.000,00

Valor Contratual Final	R\$ 75.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R\$ 5.000,00
Saldo de Nota de Empenho	R\$ 70.000,00
Ordens de Pagamento	R\$ 70.000,00
Notas Fiscais	R\$ 70.000,00

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais, o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade do aditivo e dos atos de execução financeira, ressaltando a remessa intempestiva de documentos.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas as fls. 173-174, exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação, com imposição de multa ao responsável em decorrência da remessa intempestiva de documentos.

Observando os autos, assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, uma vez que conforme testifica o Corpo Técnico, o presente Termo Aditivo (1º e 2º) de Contrato Administrativo nº 66/2015 foram regularmente formalizados, ressaltando quanto à intempestividade na remessa eletrônica de documentos que compõem estes autos, em desacordo com o estabelecido na Resolução N.88/2018.

Entretanto, tendo em vista que tal defeito não obsteu a análise dos autos, recomendo ao atual Ordenador de Despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente à matéria, com vistas a evitar impropriedades da mesma natureza.

Mediante o exposto e, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

#### DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** regularidade e legalidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 66/2015 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ Nº 11.179.976/0001-90) e a empresa S. Lorini - me (CNPJ Nº 15.667.691/0001-59), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

II - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MSn.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV - Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã/MS, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

V - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2892/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17197/2015

PROTOCOLO: 1636119

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VAGNER ALVES GUIRADO

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DE FORMALIZAÇÃO TERMOS ADITIVOS E EXECUÇÃO FINANCEIRA (3ª FASE) – LOCAÇÃO DE SOFTWARE COM IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO INTEGRADO NA GESTÃO DE SAÚDE VIA WEB – MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA – REGULARIDADE E LEGALIDADE**

Vistos, etc.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 82/2015**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão Presencial nº 27/2015**, celebrado entre o **Município de Anaurilândia** e a empresa **Staf Sistema Ltda - Epp**, tendo como objeto a contratação de implantação, treinamento e locação de software integrado de gestão de saúde via web, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com o **valor de R\$ 41.000,00** (quarenta e um mil reais).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual acima especificado, bem como a formalização do instrumento contratual já foram julgados por esta Corte de Contas através da **Decisão Singular DSG – G.ICN-8835/2016 – fl. 144**, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

Aprecia-se, neste momento, a licitude dos **1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 82/2015**, com fulcro no art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, bem como a **Execução Financeira**, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade e legalidade** dos atos, consoante análise **ANA – 2ICE – 26683/2018 – fls. 576-580**.

Ulteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer **PAR – 4ª PRC – 2715/2019 – fls. 581-582**, opinando pela **regularidade e legalidade**.

É o Relatório

Analisadas as peças que instruem os autos, referentes aos termos aditivos em exame, estas se apresentaram completas, conforme estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.2.2, Letra "b" da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.

No que tange o **1º Termo Aditivo**, o referido teve por escopo a alteração da vigência, tendo assim, como objeto a prorrogação do prazo do referido contrato para o período de 22/06/2016 a 22/06/2017.

Para tanto, foi apresentada a devida justificativa (fl. 258) e o competente parecer jurídico (fls. 260-261), bem como foi publicado tempestivamente na imprensa oficial do município em 06/10/2016 (fls. 271-274).

Com relação ao **2º Termo aditivo**, celebrado em 01/09/2016, cujo objeto visou o reajuste do valor, buscando o reequilíbrio financeiro do contrato promovendo um aumento de 11,49%, sobre o valor total, conforme índice oficial do IGP-M, acrescendo ao valor mensal de (R\$ 2.800,00) passando para R\$ 3.121,72 (três mil cento e vinte e um reais e setenta e dois centavos)

De igual forma, a formalização do referido termo aditivo esta em consonância com as regras esposadas na Lei n. 8.666/1993, bem como, atende as exigências no que se refere a publicação do ato, sendo apresentado a devida justificativa (fl. 281), parecer jurídico (283-284), bem como foi tempestivamente publicado na imprensa oficial do município em 24/09/2016 (fls. 296-299).

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram regulares, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Dou prosseguimento ao exame de mérito, analisando a partir de agora o que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo nº 82/2015 tem por objeto a prestação de serviço de implantação, treinamento e locação de software integrado de gestão de saúde via web, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, com o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 41.000,00
Termos Aditivos	R\$ 73.172,00
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 114.172,00</b>
Notas de Empenho	R\$ 77.817,20
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 17.193,80
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 60.623,40</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 60.623,40</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 60.623,40</b>

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização dos **1º e 2º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo nº 82/2015**, celebrados entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001/95) e a empresa **Staf Sistemas Ltda – EPP** (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c § 4º do art. 120, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 82/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Staf Sistemas Ltda - Epp** (CNPJ nº 07.941.056/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

III – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor **Vagner Alves Guirado**, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.  
É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3387/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17681/2017

**PROTOCOLO:** 1839207

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAMIL BALDUINO MACHADO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Vistos, etc.

Tratam os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida a **Neiva Aparecida de Freitas Neves**, CPF/MF nº 172.904.061-68, ocupante do cargo de professor, nível II, classe “J”, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Paranaíba – MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - DFAPGP – 29024/2018**, fls. 83/84) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC - 283/2019**, fls. 85) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está previsto no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Neiva Aparecida de Freitas Neves**, conforme portaria nº 707/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº 1.877, de 27 de junho de 2017, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3804/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17696/2014

**PROTOCOLO:** 1559468

**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORMALIZAÇÃO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do Contrato Administrativo nº 336/2014, celebrado entre o **Município de Nova Andradina/ MS** e a empresa **Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga**.

O Acórdão nº 1426/2017 (fls. 234/237) julgou **regular** e **legal** o contratação pública direta realizada por Dispensa de Licitação - Chamada Pública n.º 002/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 336/2014.

O objeto do contrato é aquisição a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, com o valor de R\$ 106.310,60 (cento e seis mil trezentos e dez reais e sessenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Educação procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos, consoante Análise “ANA - DFE - 1422/2019” (fls. 339/342).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer “PAR - 3ª PRC - 5080/2019” (fls. 343) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente Contato Administrativo 336/2014, tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para a alimentação escolar, com a finalidade de atender aos alunos da rede municipal de ensino, com o valor de R\$ 106.310,60 (cento e seis mil trezentos e dez reais e sessenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor do Contrato	R\$ 106.310,60
Notas de Empenho	R\$ 106.310,60
Despesa Orçamentária realizada	R\$ 106.310,60
Liquidação	R\$ 106.310,60
Pagamento	R\$ 106.310,60

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo coma manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

#### DECIDO:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 336/2014, firmado entre o **Município de Nova Andradina/MS**, representada pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época a Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49 como contratante, e, de outro lado, a **Cooperativa de Produção dos Agricultores Familiares do Assentamento Santa Olga**, CNPJ sob o nº 11.700.676/0001-04, por seu Representante Sr. Aparecido Alves de Souza, CPF nº 466.663.119-49, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, a Sra. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF nº 511.365.541-49, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte à época, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1966/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18154/2017

PROTOCOLO: 1839922

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Derivaldo Alves de Menezes**, CPF nº 269.928.768-72, ocupante do cargo de Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA – ICEAP – 18032/2018, fls. 21-22**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2010/2019, fls. 23**) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 73 e art. 78, ambos da Lei nº 3.150/05, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Derivaldo Alves de Menezes**, conforme Decreto “P”, nº 2.954/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.437, de 27 de junho de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno. Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3860/2019

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2018

PROTOCOLO: 1888355

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RONDINEY RIBEIRO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1º E 2º TERMO ADITIVO - CUMPRIDO OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATOS LEGAIS E REGULARES.**

Vistos, etc.

Trata-se de análise do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2018, da formalização do Contrato Administrativo nº 48/2018, firmado entre o município de **Agua Clara - Fundo Municipal De Saúde de Agua Clara/MS** (CNPJ Nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Eduardo Gomes Rabello – EPP** (CNPJ Nº 00.086.309/0001-46), e do 1º e 2º Termos Aditivos acostados no presente processo.

O objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, através da oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABCFARMA - órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Agua Clara-MS, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização em Saúde, conforme análise **ANA – DFS - 29630** (fls 372/378), manifestou-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 04/2018), do instrumento contratual (Contrato nº 48/2018) e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, **PAR- 4º PRC - 4544/2019** (fls. 766/767), onde apreciou pela **regularidade e legalidade** no procedimento licitatório do pregão presencial, na formalização do contrato e dos 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do Instrumento Contratual e dos 1º e 2º Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, I, “a” e II, do regimento supra.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento **licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 04/2018** encontra-se regular observada às disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Resolução TC/MS nº 054/2016, Decreto Municipal n.º006/2013 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Quanto ao **Contrato Administrativo nº 48/2018** (fls. 294 a 315), do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Com relação à formalização do **1º Termo Aditivo**, este teve como objeto a prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 758/2017, com término previsto para 16/11/2018.

A justificativa e o parecer jurídico foram acostados as fls. 329/330, a publicação do extrato bem como a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva, em consonância com o disposto no Res. TCE-MS nº 54/2016.

O **2º Termo Aditivo** foi firmado em 24/10/2018 e teve como objeto a suplementação de 25% (vinte e cinco por cento), R\$37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), alterando o valor global para R\$ 187.500,00 (cento e oitenta e sete mil e quinhentos reais).

A justificativa e o parecer jurídico foram acostados as fls. 344/346, a publicação do extrato do termo aditivo bem como a remessa dos documentos se deu de forma tempestiva, em consonância com o disposto no Res. TCE-MS nº 54/2016.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II c/c o art. 70 do Regimento Interno deste

Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório **Pregão Presencial nº 04/2018**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 048/2018** e **Termo Aditivo de prazo nº 1** e **Temo Aditivo de Suplementação Financeira nº 2**, celebrado entre o município de **Agua Clara - Fundo Municipal De Saúde de Agua Clara/MS** (CNPJ Nº 11.443.806/0001-70) e a empresa **Eduardo Gomes Rabello – EPP** (CNPJ Nº 00.086.309/0001-46) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/c o inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

II - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3744/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18611/2015

**PROTOCOLO:** 1638314

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DE FATIMA ALVES RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/FUNDAC – 1ª, 2ª, E 3ª FASES – PAGAMENTO DE RATEIO DE DESPESAS REFERENTES A ENCARGOS NA UTILIZAÇÃO DE ESPAÇO DO “CONDOMÍNIO DO CENTRO DE INFORMações TURÍSTICAS E CULTURAL DE CG (MORADA DOS BAÍS)” – NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – PROCESSO IRREGULAR ILEGAL – MULTA AO JURISDICIONADO**

Cuida-se da contratação pública iniciada por **Inexigibilidade de Licitação** dando origem ao **Empenho nº 81/2011** (fl. 13), emitido em 03/01/2011, pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – MS (FUNDAC)** em favor do **Centro de Informações Turísticas e Cultural de Campo Grande – Morada dos Baís**, cujo objeto é o pagamento de rateio de despesas referentes a encargos na utilização de espaço do “Condomínio do Centro de Informações Turísticas e Cultural de Campo Grande – Morada dos Baís”, no período de Janeiro a abril de 2011.

Vale ressaltar que a contratação foi remetida a essa Corte de Contas para exame, após constatação pela equipe que realizou **Inspecção Ordinária nº 28/2012** (TC/117825/2012) na Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC, que julgou possíveis impropriedades.

Apreciam-se nestes autos a contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, a formalização e a execução financeira do Empenho nº 81/2011 (1ª, 2ª e 3ª fases).

Em face da documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspecção, por intermédio do **TERMO DE INTIMAÇÃO INT - 2ICE – 7190/2016 e 7516/2016** (fls. 56-57, 58-59 respectivamente) solicitou ao gestor, para que no prazo de 30 dias encaminhasse a esta corte de contas as justificativas e documentos que julgasse pertinente em relação a contratação em exame.

O ordenador de despesas apresentou os documentos às fls. 65-123 na ânsia de legitimar a contratação pública.

Por sua vez, o ordenador de despesas Sr. Roberto Figueiredo não foi encontrado, conforme certidão do despacho DSP – 2ICE – 44593/2016 – fl. 124.

Procedendo, com o exame da documentação acarreada aos autos, a Equipe Técnica da 2ª Inspeção, por meio da sua Análise ANA – 2ICE – 3062/2017 – fls. 125-130, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 1601/2019 – fls. 162-165, se manifestaram pela **irregularidade e ilegalidade** de todas as fases da contratação pública em apreço sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É o relatório.

Impende assinalar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do empenho e da execução financeira.

Extraí-se do feito, que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em manifestar pela **ilegalidade e irregularidade** das 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Assentam-se para tanto, na conclusão de que houve visível afronta ao art. 26 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não foi apresentado qualquer documento que comprove o pagamento dos encargos mensais, sem nenhuma possibilidade de disputa pela prestação de serviço, como por exemplo, o contrato de condomínio (ou locação) que fundamente o seu pagamento não sendo a **inexigibilidade devidamente justificada**.

Ademais insta frisar a desobediência ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal, bem como ao art. 2º da Lei Federal nº 9.012/1995, já que as Certidões de Regularidade relativas à Seguridade Social e ao FGTS apresentadas estão irregulares, e apesar da ratificação da inexigibilidade da licitação dada pelo ordenador de despesas constar nos autos fl. 12, não há comprovação de sua publicação no diário oficial, contrariando a parte final do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Intimado o Ordenador de despesas apenas reenviou documentos já acostados aos autos, não suprimindo as falhas apontadas; ainda assim, o Ordenador de Despesas à época, senhor Roberto Figueiredo, responsável pela contratação hora discutida também foi intimado para prestar esclarecimentos, porém não surtindo efeito desejado, já que o mesmo encontra-se em lugar incerto, dessa forma trata-se de impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, previsto no inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Como vemos não nos restam dúvidas de que houve descumprimento da determinação imposta na Lei de Licitações e Contratos disposto em seu artigo 26, também no § 1º, do art. 22, da Lei Complementar nº 160/2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos jurisdicionados a prestarem informações básicas e necessárias a esta Corte de Contas, destacando-se, o artigo em tela:

**Art. 22.** As autoridades do Tribunal têm irrestrito acesso a todas as fontes de informações em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, inclusive a sistemas de processamento eletrônico de dados.

**§ 1º** Nenhum documento, dado ou informação regularmente requisitado pode ser sonogado ao Tribunal. (grifo nosso)

Os contratos administrativos e licitações são regulados pela Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, da mesma forma que a sua invalidação também esta elucidada na referida Lei, dispõe seu art. 59:

“A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, **além de desconstituir os já produzidos.**”

Estando ilegal e irregular o procedimento licitatório não se pode falar em aprovação da formalização do contrato e da execução financeira, tendo em vista que o vício da licitação contamina toda a contratação, ou seja, o ato viciado contamina os subsequentes. Marçal Justen Filho, com propriedade, leciona:

“O vício de um ato contamina os que a ele sucedem desde que por ele sejam condicionados (...). Quanto mais antecedente (no curso da licitação) seja o ato viciado, tanto mais extensa será a série de atos contaminados pelo vício.” (JUSTEN FILHO, Marçal. op. cit. p. 418.).

Veja, no caso em tela desde a 1ª fase encontra-se impropriedade suficiente para gerar irregularidade no processo, estando todas as outras dessa forma contaminadas.

Resta claro, portanto, o descumprimento às determinações impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, e suas alterações, que regulam e estabelecem normas gerais sobre licitações e contratações públicas, as quais devem ser seguidas sem exceção.

No caso, a cronologia dos fatos evidencia que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação foi realizado de forma irregular e ilegal, ante as impropriedades da contratação e a falta de planejamento.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o Contrato Administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, a mesma apresentou-se da seguinte forma:

Resumo Total da Execução (R\$)	
Valor Contratual Inicial	R\$ 22.000,00
Termos Aditivos	X-X-X
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 22.000,00</b>
Nota de Empenho	R\$ 22.000,00
Anulação da Nota de Empenho	R\$ 1.895,61
<b>Saldo da Nota de Empenho</b>	<b>R\$ 20.104,39</b>
<b>Ordens Bancárias</b>	<b>R\$ 20.104,39</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 20.104,39</b>

Demonstrando que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada.

Pelo exposto, acolho o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), realizada pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95), nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, pela infringência do art. 37 da Constituição Federal e Lei Federal nº 8.666/1993;

II – Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do Empenho nº 81/2011 (2ª fase) emitido pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande – FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95) em favor do **Centro de Informações Turísticas e Culturais de Campo Grande** (CNPJ nº 03.677.617/0001-34), nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno em decorrência das impropriedades apontadas na formalização da inexigibilidade de licitação que por sua vez, por analogia, induz a do contrato, nos termos do § 2º do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

III - Pela **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Empenho nº 81/2011 (3ª fase) emitido pela **Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande - FUNDAC** (CNPJ nº 07.156.833/0001-95) em favor do **Centro de Informações Turísticas e Culturais de Campo Grande** (CNPJ nº 03.677.617/0001-34), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, que mesmo estando apto a ser concluída como regular, contaminou-se pela irregularidade observada na formalização da inexigibilidade de licitação.

IV - Aplicar **MULTA** regimental ao Senhor **Roberto Figueiredo**, Diretor Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande à época, inscrito no CPF sob o nº 110.666.871-53, no valor de **100 (cem) UFERMS** responsável pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação formalização contratual e execução financeira, nos termos do inciso IV e IX, do art.42 da Lei

Complementar nº 160/2012, por infringir os arts. 25 e 29 da Lei 8.666/1993 c/c capítulo III, 1.1, B.1, B.2, da IN/TC nº 035/2011;

V – Conceder o **PRAZO** de **60 (sessenta) dias** para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN nº 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução;

VI - **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art.50, da LC nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3986/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18714/2017

**PROTOCOLO:** 1841997

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO PÚBLICA - REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO PERTINENTE PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS - LICITAÇÃO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - TIPO MENOR PREÇO POR ITEM – REGULARIDADE

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 58/2017, celebrado entre o **Município de Aparecida do Paranaíba/MS** e as empresas **Lucelene Barbosa Nunes – ME; Pugliese & Despedes LDA-EPP e Veralucia Aguiar – ME** Contratação de empresa especializada no ramo pertinente para a aquisição de materiais diversos (adaptador, arame, arruela, boia, fio, lâmpada, parafuso, luva, mangueira, porca, prego, torneira, tomada, tubo, verniz, válvula, etc.) para pequenos reparos no Município de Paranaíba/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados Inspecção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, (IEAMA) que, conforme se observa na Análise “**ANA - IEAMA - 55826/2017**” (fls. 683/686), concluiu pela **regularidade** da licitação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer “**PAR - 2º PRC - 19988/2018**” (fls. 687), opinou pela **regularidade** da licitação.

É o Relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação, realizada por meio do Pregão Presencial n.º 58/2017.

Da análise detida dos autos, tenho que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 58/2017, se encontra de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal N.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Posto isto, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 58/2017, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno;;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art.50 da LCE nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3812/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18768/2017

**PROTOCOLO:** 1842084

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** AGNES MARLI MAIER SCHEER MILER

**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA PREVIDENCIÁRIA, PARA AS ÁREAS ADMINISTRATIVAS, FINANCEIRA, PREVIDENCIÁRIA E JURÍDICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (1ª E 2ª FASES). ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE

Tratam os autos da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017, que originou o Contrato nº 3/2017, celebrado entre o **Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul – IPMCS** e a empresa **ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - me.**, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços especializados de Consultoria e Assessoria Previdenciária, para as áreas administrativas, financeira, previdenciária e jurídica, com valor global de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) a formalização do Contrato (2ª fase) e Termos Aditivos.

A 2ª Inspecção de controle Externo, em análise Conclusiva **ANA - 2ICE - 27054/2018** (fls. 1479/1485), manifestou-se pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização do Contrato Administrativo (2ª fase) e da formalização do Termo Aditivo nº 1.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 4º PRC - 5184/2019** (fls. 1486/1487), considerou as fases em análise **regulares** e **legais**.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela **regularidade** e **legalidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da Formalização Contratual (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o Procedimento Licitatório (1ª fase), bem como a Formalização Contratual (2ª fase), merece aprovação.

No que tange o 1º Termo Aditivo, o mesmo, encontra-se devidamente justificado com autorização, Parecer Jurídico e publicação em consonância com a legislação de regência.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

I - Pela **Regularidade e Legalidade** da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação nº 1/2017 (1ª fase), realizado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - IPMCS (CNPJ nº 04.680.541/0001-69), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

II - Pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2017 celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul - IPMCS (CNPJ nº 04.680.541/0001-69) e a empresa ACONPREV - Consultoria Administrativa e Previdenciária Ltda - me (CNPJ nº 07.266.168/0001-92), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

III - Pela **Comunicação** do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise da execução financeira (3ª fase)

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2788/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18801/2016

**PROTOCOLO:** 1729085

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Marluce de Assis Pael**, que ocupou o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde Pública no Município de Campo Grande – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA – ICEAP – 22520/2018 – fls. 93-94**, e no parecer **PAR – 4ª PRC – 2942/2019 – fls. 95**.

É o relatório.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida conforme Decreto “PE” nº 1.821/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande – DIOGRANDE nº 4.654, de 22 de agosto de 2016, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, I, “a”, 26, 27, e 71 da Lei Complementar nº 191/2011.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Marluce de Assis Pael**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

É decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2723/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19077/2017

**PROTOCOLO:** 1842657

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante/MS a servidora **Sonia Maria Costa**, CPF/MF n.º **391.143.841-91**, titular do cargo efetivo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 19357/2018, fls. 51/53**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 2ª PRC – 1431/2019, fls. 54**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, art. 58, incisos I, II, III, IV e parágrafo único, combinado com o art. 37, inciso I, alínea “c” da Lei Municipal nº 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal nº 1.422/2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Sonia Maria Costa**, CPF/MF n.º **391.143.841-91**, conforme Portaria nº 030/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Rio Brilhante nº 1.301, de 05 de julho de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3969/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19084/2016

**PROTOCOLO:** 1729053

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** RICARDO TREFZGER BALLOCK  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria por Invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS a servidora **Rosimeire Pereira França Fernandes, matrícula n.º 33380801**, que ocupou o Cargo de Enfermeiro.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), através da **ANÁLISE ANA – ICEAP – 22782/2018, fls. 83/84**, e o Representante do Ministério Público de Contas pelo **PARECER PAR – 4ª PRC – 4606/2019, fls. 85**, se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foi fixado integralmente em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, e que está amparado no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a”, e artigos 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar nº 191, de 22 de dezembro 2011, com redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 3 de abril de 2012, cumulado com a Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, tendo sido concedida pelo Decreto “PE” nº 1.831/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE nº 4.654, de 22 de agosto de 2016.

Diante do exposto, concordo com a análise da ICEAP, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora **Rosimeire Pereira França Fernandes, matrícula n.º 33380801**, com fundamento no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 10, I do Regimento Interno;

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3876/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19142/2016  
**PROTOCOLO:** 1735628  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** Nilza Ramos Ferreira Marques  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO DE MERENDEIRA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – INTIMAÇÃO – RESPOSTA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Adriana Aparecida Tack de Melo**, inscrita no CPF nº 869.405.461-20, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul – MS, com base na Lei Municipal nº 0271/2005, para exercer a função de merendeira, durante o período de 01/08/2015 a 31/10/2015, conforme Contrato nº 317/2015 de folhas 09-11.

Após análise dos documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise **ANA – ICEAP – 26355/2016 (fls. 20-23)** se manifestou pelo *não registro do ato*, por entender que a contratação não está caracterizada a excepcionalidade, destacando a remessa intempestiva dos documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 7531/2017 (fls. 24-25)** e opinou no mesmo sentido pelo *não registro do ato* de admissão em apreço.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados **DSP – G.INC – 56318/2017 (fls. 26-28)**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 38-41) o Jurisdicionado compareceu aos autos justificando que o presente contrato é de competência da gestão anterior, não podendo manifestar a cerca da formalização dos contratos durante esse período.

Dessa forma a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da análise **ANA – ICEAP – 3940/2018 (fls. 43-44)**, procedeu à **reanálise** dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 26355/2016 (fls. 20-23)** e sugerindo o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Corroborando com entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas deu o parecer opinando pelo **não registro**, conforme parecer **PAR – 4ª PRC – 17980/2018 (45-46)**.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de merendeira, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo.

Ocorreram as intimações (TERMO DE INTIMAÇÃO INT - G.ICN – 35814/2017 fl. 29), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa dos intimados, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, os quais foram atendidos por quem de direito, com juntada de justificativas as fls. 38-41 aos quais acharam pertinentes aos autos.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Municipal nº 0271/2005.

É uníssono o entendimento de que existindo necessidade temporária de pessoal, o Administrador Público pode utilizar-se da exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e a própria administração pública.

Entretanto, para fazer uso do permissivo constitucional perfaz necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta alguns critérios tais como, o prazo determinado da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitadas em lei.

Aspirando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

A Lei nº 0271/2005 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul – MS, pontuando as situações consideradas como de excepcional interesse público (fls. 03-08).

Contudo a atividade desenvolvida é permanente devendo haver quadro de pessoal para tal mister. Ademais, a função de merendeira não está contemplada em nenhuma das hipóteses da Lei Autorizativa do município (Lei Municipal nº 0271/2005) na medida em que a contratação de pessoal por tempo determinado é demandada em situações incomuns da Administração Pública, para atender situações emergenciais e que possam causar prejuízos nos serviços públicos essenciais caso estes não sejam prestados à população.

Desta forma, verifico que os argumentos trazidos aos autos não demonstram a excepcionalidade da admissão, estando o embasamento para o contrato por prazo determinado em tela desprovido de força vinculativa, não devendo este Tribunal de Contas registrar tal ato, visto que a função de merendeira não se apresenta como necessidade temporária de excepcional interesse público.

Por fim, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Ocorrência	01/08/2015
Prazo de Entrega	15/09/2015
Remessa (Postagem/Protocolo)	20/09/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal á época, de Novo Horizonte do Sul – MS, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado **em mais de um ano**.

Pelo exposto, acolho o entendimento da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal e o parecer Ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de admissão de **Adriana Aparecida Tack de Melo**, para o exercício do cargo de merendeira, tendo em vista a não caracterização do excepcional interesse público, com fundamento legal no com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (vinte) UFRMS** a Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal á época, de Novo Horizonte do Sul – MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

III - Pela aplicação de **MULTA** de **20 (vinte) UFRMS** a Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, Prefeita Municipal a época, de Novo Horizonte do Sul – MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;

IV - Conceder **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

V - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2867/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/19147/2017**

**PROTOCOLO: 1843041**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO**

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul a servidora: **Eliana Corvalan Barauna**, Matrícula 49823021, titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 22312/2018, fls. 26/27/28) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 2744/2019, fls. 29) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, do arts.73, 78 e parágrafo único, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Eliana Corvalan Barauna** conforme deferido pelo Decreto “P” nº 3.473/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017 e art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3026/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/19170/2016**

**PROTOCOLO: 1735675**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): Nilza Ramos Ferreira Marques**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR – HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE – JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Renata Silva dos Santos**, CPF nº 102.474.189-35, realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul – MS para exercer a função de Monitora Escolar junto ao Centro de Educação Infantil Luan Kaiber Miranda durante o período de 01/03/2016 à 22/12/2016 conforme Contrato nº 079/2016.

Após concluir que: “No caso vertente, contudo, verificamos tratar-se de contratação de profissional da área de educação (monitora escolar), porém diverso do cargo de professor, o que não é admitido pela norma pertinente. Diante disso, entendemos pela ilegalidade da contratação pretendida, por afronta direta a normatização local, que não prevê tal hipótese” a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** do ato e destacou a remessa intempestiva de documentos **ANA – ICEAP – 38930/2017 – fls. 20-22**.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer **PAR – 4ª PRC – 10530/2018 fls. 23-24** e opinou no mesmo sentido pelo não registro do ato de admissão em apreço.

Seguindo o trâmite regimental o Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, abriu ensejo de pleno exercício a ampla defesa para que, querendo as autoridades responsáveis viessem aos autos para apresentar defesa sobre os pontos levantados considerando que a norma local não prevê a hipótese de contratação para o exercício da função de monitor escolar **DESPACHO – DSP – G.ICN – 21683/2018 – fls. 25-27**.

De acordo com a resposta à intimação (fls. 35-42) o Gestor responsável compareceu aos autos apresentando justificativa ineficaz, de maneira que a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária entendeu que restaram inalteradas as condições que levaram a sugestão do não registro do ato admissional.

Dessa forma a DFAPGP, por meio da análise **ANA – DFAPGP – 123/2019 – fls. 51-53**, procedeu à reanálise dos autos concluindo pela **ratificação** dos termos da análise **ANA – ICEAP – 38930/2017 – fls. 20-22**, mantendo a sugestão pelo **não registro** da contratação da servidora supracitada.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou, também, pelo **não registro** da admissão e aplicação de multa ao Responsável de acordo com o parecer **PAR – 3ª PRC – 3100/2019 – fls. 54-56**.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

O mérito da questão repousa na análise da contratação de servidora para exercer as funções de monitora escolar, conforme consta na cláusula primeira do Contrato por prazo determinado nº 079/2016 (fls. 09-11).

Examinando o feito, a unidade técnica, emitiu a Análise **ANA – ICEAP – 38930/2017 – fls. 20-22** e **ANA – DFAPGP – 123/2019 – fls. 5153**, se manifestou pelo **não registro** da presente contratação.

O Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, por sua vez, requereu a intimação do responsável **DESPACHO – DSP – G.ICN – 21683/2018 – fls. 25-27** para que se manifestasse acerca da irregularidade constatada pelo Corpo Técnico, momento em que foi oportunizado o contraditório, nos termos do artigo 112, I e artigo 113, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Intimado, o ordenador de despesas apresentou justificativas (fls. 44-50).

Ao analisar os autos, verifico que a contratação temporária em tela – monitor escolar – busca fundamento no artigo 37, IX, da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 0271/2005, conforme dispõe o preâmbulo do contrato.

É cediço em nosso ordenamento jurídico, que havendo necessidade temporária de pessoal o Administrador Público pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX, da Constituição Federal, para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Entretanto, para fazer uso do permissivo previsto no inciso IX do artigo 37 é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previamente delimitado em lei.

A Lei Municipal nº 0271/2005 regulamenta a contratação por tempo determinado no âmbito do Município de Novo Horizonte do Sul – MS, assinalando, taxativamente, nos incisos do artigo 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público, vejamos:

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE; sempre que o município houver de contribuir para tal atividade mediante fornecimento de força de trabalho;
- IV – admissão de professor substituto a professor licenciado, professor para suprir vaga existente por qualquer vacância temporária;
- V – Suprimido
- VI – atividades relacionadas a programas especiais nas áreas de saúde, assistência social e inclusão social, tais como:
  - a) Programa Saúde da Família (PSF);
  - b) Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
  - c) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
  - d) Outras atividades ou programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham ser oficialmente instituídos.

VII – Suprimido  
(...)

Note-se, que do exame atento as cláusulas dispostas no artigo acima transcrito, a função a ser exercida pela servidora não se encontra inserida, assim em face da ausência de autorização municipal para a contratação de monitor escolar a justificativa apresentada pelo gestor é insuficiente para regularizar os fatos apontados.

Nesse sentido, aliás, este Tribunal de Contas já tem sua jurisprudência pacificada, conforme expresso na Súmula 51 assim editada, in verbis:

**SÚMULA TC/MS Nº 51: é condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação. (grifei e destaquei)**

No que tange à declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público acostada às fls. 12, verifico que referido documento trata de convocação de professores, função distinta da analisada no momento.

Desta feita, a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37, IX, da CF. Não existindo autorização na lei municipal para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável, conforme imposição constitucional disposta no artigo 37, § 2º. A posição adotada pela Suprema Corte Brasileira, conforme se denota do julgado abaixo colacionado, espelha bem o caso destes autos:

CONSTITUCIONAL-ADMINISTRATIVO-AÇÃO POPULAR -SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO -NULIDADE -CF, ART. 37, II E IX -I -A investidura no serviço público, seja como estatutário, seja como celetista, depende de aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. CF, art. 37, II - **A contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação. CF, art. 37, IX. Inexistindo essa lei, não há falar em tal contratação.** III - RE conhecido e provido.  
(grifei e destaquei)

Referente aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva não respeitando o prazo previsto pela INTC/MS nº 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	MÊS/DATA
Data da Assinatura	01/03/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2016
Remessa	20/09/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, Prefeita Municipal à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, II, da RN nº 76/2013, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação por tempo determinado de **Renata Silva dos Santos**, CPF nº 102.474.189-35, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul – MS, para exercer a função de monitora escolar durante o período 01/03/2016 à 22/12/2016, em decorrência da violação às disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, materializada mediante a realização de contratação temporária sem amparo legal, para hipótese (função) não prevista na Lei Autorizativa do Ente (de nº 0271/2005);

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Prefeita do Município à época, Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, assim distribuídas:

a) **20 (vinte) UFERMS** pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal, nos termos do art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013;

b) **30 (trinta) UFERMS** pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido Instrução Normativa nº 38/2012 (vigente à época), nos termos do art. 170, § 1º, I, “a”, do Regimento Interno, na forma do Provimento nº 002/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado à composição do quadro permanente de servidores do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4017/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19407/2017

**PROTOCOLO:** 1843610

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul a servidora **Auzenete Cordeiro Claro Pastor**, Matrícula n.º 58601021, titular do cargo efetivo de Professora.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 18505/2018, fls. 80/82**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC - 2016/2019, fls. 83**) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a servidora **Auzenete Cordeiro Claro Pastor**, conforme Decreto “P”. nº 3.467/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.455, de 21 de julho de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2919/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19646/2017

**PROTOCOLO:** 1845651

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Norma Duarte Lopes, CPF/MF n.º 312.138.801-06**, titular do cargo efetivo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 20157/2018, fls. 77/79**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR - 4ª PRC – 2617/2019, fls. 80**) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei Federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Norma Duarte Lopes, CPF/MF n.º 312.138.801-06**, conforme Decreto “P” n. 3.790/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.469, de 09 de agosto de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3723/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19651/2014

PROTOCOLO: 1467395

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS AUGUSTO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA ORIUNDA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA - TENDO POR OBJETO AQUISIÇÃO PARCELADA DE EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RL-1C EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS – MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS – TEMPESTIVO - REGULAR E LEGAL**

Em exame a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 168/2013, celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** e a empresa **Centro Oeste Asfaltos LTDA**, cujo objeto é a aquisição parcelada de emulsão asfáltica tipo RL – 1C em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais, no valor inicial de R\$ 126.950,00 (cento e vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais).

O procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 084/2013 e a formalização do instrumento de Contrato de Obra nº 168/2013 foram julgados regulares e legais, com ressalva, conforme Acórdão **AC02-4145/2017** (fls.280/284).

A IEAMA procedeu à análise dos atos praticados e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo e do 1º Termo de

Apostilamento; e pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato nº 168/2013, haja vista o encerramento da execução contratual (fls. 271), consoante Análise “**ANA- IEAMA - 24991/2018**” (fls. 287/291).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, § 4º do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, conforme “**PARECER PAR - 4ª PRC - 2660/2019**” (fls. 292/293).

É o relatório

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º Termo Aditivo, Termo de Apostilamento e também a regularidade da Execução Financeira do Contrato nº 168/2013, celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS** e a empresa **Centro Oeste Asfaltos LTDA**, cujo objeto é a aquisição parcelada de emulsão asfáltica tipo RL – 1C em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais, no valor inicial de R\$ 126.950,00 (cento e vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais).

Com base na informação prestada pela IEAMA e compulsando os autos e o sistema e-TCE verifico que o Procedimento Licitatório - Pregão Presencial nº 084/2016 – e a formalização do Contrato nº 168/2013 já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas e receberam julgamento favorável à regularidade, nos termos do Acórdão **AC02-4145/2017** (fls.280/284).

No que tange à formalização do 1º Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência até a data de 09/12/2014, foi elaborado em

conformidade com o Diploma Licitatório, contendo as cláusulas necessárias do artigo 57 e 65 e os documentos obrigatórios que o precederam constam nos autos, a exemplo da publicação na imprensa oficial do município (fls. 168).

O 1º Termo de Apostilamento objetivou o realinhamento dos preços e a revisão do contrato celebrado, no valor de R\$ 2.328,38 (dois mil trezentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), reajustando assim o valor contratual em R\$ 129.278,38 (cento e vinte e nove mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), tendo sido confeccionado em conformidade com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93, sendo que a documentação foi encaminhada tempestivamente a esta Corte, em observância às orientações vigentes à época.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64

e a Lei de Licitações nº 8.666/93, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R\$ 126.950,00
Apostilamento e Termo Aditivo	R\$ 2.328,38
<b>Valor Contratual Final</b>	<b>R\$ 129.278,38</b>
Notas de Empenho	R\$ 174.351,26
Anulações de Notas de Empenho	R\$ 45.072,88
<b>Saldo de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 129.278,38</b>
<b>Ordens de Pagamento</b>	<b>R\$ 129.278,38</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 129.278,38</b>

O quadro acima demonstra que a despesa foi devidamente processada, tendo o valor contratado sido empenhado, a despesa liquidada e pagamento efetuado, em conformidade com o disposto nos arts. 60 a 63 da Lei nº 4.320/64.

Neste Compasso, com o respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III c/c § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013,

**DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da **formalização do Termo Aditivo nº 1, do Termo de Apostilamento nº 1 e da Execução Financeira do Contrato nº 168/2013**, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa Centro Oeste Asfaltos LTDA, realizados de acordo com o prescrito na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Federal nº 8.666/93;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, o Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito do Município de Cassilândia à época, CPF/MF nº 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2922/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2014/2018

PROCOLO: 1889312

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a servidora **Juscelia Queiroz de Paula, Matrícula n.º 85859021**, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 23220/2018, fls. 24/25) e o ilustre Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC – 3574/2019, fls. 26) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua proporcionalidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a **Juscelia Queiroz de Paula, Matrícula n.º 85859021**, conforme Decreto “P” nº 6.084/2017, publicado no Diário Oficial do Estdo de Mato Grosso do Sul nº 9.553, de 14 de dezembro de 2017, e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2927/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20323/2017

PROCOLO: 1847858

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PROVENTOS INTEGRAIS - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS - PELO REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida pelo Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Silvia Regina de Mello Pereira, CPF/MF n.º 298.330.781-68**, titular do cargo efetivo de Especialista de Educação.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (ANA - ICEAP - 23247/2018, fls. 51/52) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR - 3ª PRC – 3629/2019, fls. 53) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **DECIDO** pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida a **Silvia Regina de Mello Pereira, CPF/MF n.º 298.330.781-68**, conforme Decreto “P” n. 3.893/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.470, de 10 de agosto de 2017 e nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2929/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20383/2017

PROCOLO: 1847957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO NOS MOLDES DO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – FUNÇÃO – PROFESSOR – NÃO RESTOU CARACTERIZADO O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES ACIMA DO PERÍODO LEGAL – IRREGULAR E ILEGAL - PELO NÃO REGISTRO – MULTA AO RESPONSÁVEL**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, que busca verificar a legalidade da contratação de **Susana Cristina da Silva, CPF nº 036.333.241-35**, efetuada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS, para exercer a função de Professor durante o período de 01/08/2017 a 21/12/2017.

A sucessividade dos contratos demonstra que a necessidade é contínua, revelando falta de critério da temporariedade determinada para a modalidade especial de admissão de pessoal e extrapola o limite previsto na lei autorizativa, considerando que há reiteradas contratações, com o mesmo agente, indicando assim, a continuidade da relação jurídica, bem como, que ocorreu na hipótese, afronta ao preceito legal que determina o prazo legal para essa modalidade de contratações, pois a servidora está prestando serviço ao município desde o ano de 2013, o que não é admitido por lei, assim, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo **não registro** da contratação (ANÁLISE ANA - ICEAP - 46841/2017 fls. 40/43).

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal/88, e de acordo com a manifestação da inspeção, este Ministério Público de Contas opina pelo **não registro** do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC nº 160/2012 (PARECER PAR - 2ª PRC - 18066/2018 fls. 44).

Após o encerramento da instrução processual e diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, o Exmo. Sr. Conselheiro-Relator converteu o julgamento em diligência e deferiu novo prazo para a apresentação de resposta e documentos, nos termos do DSP - G.ICN - 38075/2018.

Segundo o trâmite regimental, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 89/2019” fls. 59/61, procedeu à reanálise dos autos ratificando a ANÁLISE ANA - ICEAP - 46841/2017, e sugeriu o **não registro** do ato de admissão acima identificado.

Em sequência, corroborando com o entendimento sedimentado pela análise técnica, o Ministério Público de Contas opinou por meio do parecer “**PAR - 2ª PRC - 2867/2019**” fls. 62/63, pelo não registro do ato de admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC nº 160/2012, diante da ilegalidade e da intempestividade.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído e feito, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, Parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Foi realizada contratação por prazo determinado da servidora para exercer a função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada aos autos.

Ocorreu a intimação (INT – G.ICN – 38075/2018 fls. 45/47), por parte do Gabinete do Relator, para melhor instrução do presente processo, onde foi oportunizada a defesa do intimado, em cumprimento aos dispositivos normativos e legais exigidos, atendido por quem de direito, com a juntada de justificativas e documentos que entendeu serem pertinentes.

Assim, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) após percuente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo não registro do ato ora apreciado, conforme Análise “ANA - DFAPGP - 89/2019” fls. 59/61.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pelo não registro da admissão em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC nº 160/2012, diante da ilegalidade e da intempestividade, conforme parecer “**PAR - 2ª PRC - 2867/2019**” fls. 62/63.

Deve ser ressaltado, que a contratação foi embasada no permissivo constitucional do artigo 37, inciso IX, bem como a Lei Municipal nº 271/2005.

A contratação em si, para o exercício do cargo de Professor, como pretendido no caso concreto, se enquadra na hipótese prevista na Legislação Municipal acima mencionada, devido ser uma atividade específica dentro da municipalidade, o que lhe acrescentaria a excepcionalidade e a temporariedade, do ato admissional, entretanto, como bem apontado pelos ilustres Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, que uma contratação dessa natureza somente será admitida para atender as necessidades, temporárias e emergenciais, do Município de Novo Horizonte do Sul/MS, no tange ao ano letivo escolar, porém, a continuidade observada na contratação relativa a esta servidora em específico, verificadas por meio de consulta ao banco de dados desta Corte de Contas, demonstram que não são de caráter temporário e emergencial, mas revelam que o exercício da função é constante, quando deveria ser circunstancial, além disso, tais atos se prolongam por um período maior que o admitido por lei, não se enquadrando, portanto, dentro da previsão normativa contida na de Lei Municipal nº 271/2005.

Por fim, em relação aos documentos correspondente a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma tempestiva, conforme o prazo previsto nas determinações da Resolução TCE/MS nº 54/2016, dessa forma não assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, como alegado no parecer “**PAR - 2ª PRC - 2867/2019**” fls. 62/63.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, uma vez que tal contratação por tempo determinado não se enquadra nas hipóteses previstas em lei, não restando caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Pelo exposto, acolho o entendimento da área técnica e o parecer ministerial em parte, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

I - Pelo **NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Susana Cristina da Silva, CPF nº 036.333.241-35**,(Período – 01/08/2017 a 21/12/2017), para exercer a função de Professor, junto ao Município de Novo Horizonte do Sul/MS, nos termos do art. 34, I, da LC nº 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 174, § 3º, “b”, ambos do RITC/MS;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **20 (vinte) UFERMS** ao Sr. **Marcílio Álvaro Benedito** – Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c art. 42. IX da LC nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art.83, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, sob pena de execução;

IV - Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

**Decisão Liminar**

**DESPACHO DSP - G.RC - 14698/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3686/2019

**PROTOCOLO:** 1969359

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO (A):** LGC CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E EMPRESARIAL ERIELI ME

**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA

**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID

Diante da apresentação de denúncia pela microempresa *LGC Consultoria Administrativa e Empresarial Eireli* o Presidente desta Corte de Contas, após autuação da mesma, distribuiu o feito a este Conselheiro, para apreciação e adoção de medidas, inclusive cautelares se necessárias.

A denúncia em tela tem por escopo anular o procedimento licitatório – Tomada de Preços nº 03/2019 - iniciado pelo Município de Taquarussu/MS, visando à contratação de empresa especializada na execução de serviços de consultoria em projetos ambientais, para elaboração de Plano de Manejo da Unidade de Conservação “Estação Ecológica Municipal Veredas de Taquarussu”, cuja abertura dos envelopes ocorreu no dia 25 próximo passado.

Além da declaração de nulidade, pleiteia a requerente a concessão de medida liminar para suspender o certame, à luz dos requisitos atinentes a *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e com base nos argumentos de fato e de direito que apresenta em sua representação.

Em seus argumentos alega a petionária que algumas exigências contidas no Edital são ilegais em face do Diploma Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), notadamente os constantes nos seguintes itens:

- 5.5 - alíneas c.2 e c.3 - que trata da qualificação técnica da equipe: exige a composição de no mínimo 8 (oito) profissionais e desses, 6 (seis) devem ser pós-graduados, sendo que o coordenador deve possuir o título de doutor e três membros da equipe devem ter os títulos de mestre e/ou doutor;
- 5.5 – alínea c.4: exige que a toda a equipe pertença ao quadro permanente do licitante, na data prevista para entrega da proposta, ainda que por declaração de compromisso de vinculação futura.

No primeiro item a ora denunciante entende que a exigência de qualificação técnica ali descrita fere o disposto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, que faz referência à figura do Responsável Técnico e no que tange ao segundo item há o ferimento ao que dispõe o parágrafo 6º do citado dispositivo, uma vez que não encontra ali exigência de comprovação do vínculo efetivo com a empresa licitante.

Colaciona dispositivos legais, posicionamentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais para a formulação de seu pedido liminar e também de mérito.

Assim relatado, passo à apreciação do pedido liminar.

A implementação de Plano de Manejo em unidades de conservação, quer sejam do âmbito federal, estadual ou municipal é uma exigência legal e deve ocorrer em prazo máximo de 5 (cinco) anos após a criação da unidade (artigo 27, parágrafo 1º, da Lei 9.985/2000).

No caso em tela a *Estação Ecológica Municipal Veredas de Taquarussu* foi criada por Decreto Municipal nº 38/2017 e está localizada no interior da *Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná*, e tem como característica ser uma unidade de conservação de proteção integral, com cerca de 3.065ha (três mil e sessenta e cinco hectares).

Sendo assim, entendo, primeiramente, que a elaboração e implementação do Plano de Manejo é pertinente ao objeto do certame, que está respaldado por uma exigência legal, portanto, regular neste aspecto.

No que se refere às exigências quanto à qualificação técnica da equipe, não vislumbro no caso em tela razões para a concessão de medida liminar recomendando a suspensão do certame, na fase em que se encontra, porque para este tipo de consultoria, as titulações acadêmicas representam qualificação para a consecução do objeto do certame, sendo que o Estado de Mato Grosso do Sul possui significativa quantidade de profissionais com tais habilitações, permitindo que a consultoria na área ambiental seja de fato multidisciplinar, como deve ser, ao contrário do que argumenta a empresa denunciante.

Ademais, o *responsável técnico* mencionado no artigo 30 do Diploma Licitatório diz respeito a uma condição mínima para a legalidade de todos os certames, podendo nos casos específicos serem exigidas outras tantas, e no próprio dispositivo encontramos que a comprovação de aptidão para com o objeto do certame pode ser atribuída a toda a equipe e todo o dispositivo estabelece condições mínimas de exigências, e não máximas.

No que tange ao segundo argumento apresentado, o vínculo empregatício, pela própria leitura do edital – item 5.5, “c.4” – não é de fato uma condição *sine qua non*, como quis induzir a denunciante, posto que na parte final desse item, reproduzindo as orientações da lei 8.666/93, há menção quanto à possibilidade de mera formalização de “termo de compromisso de vinculação futura” dos membros da equipe multidisciplinar que se habilitam no procedimento licitatório.

Desta maneira, o critério adotado pelo Município de Taquarussu/MS, no procedimento licitatório – Tomada de Preços 03/19 - no qual busca a contratação de empresa de consultoria na área ambiental, se mostra compatível com o objeto pretendido e não contém evidências de irregularidades ou nulidades estando, portanto, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Pelas razões e fundamentos expostos, deixo de conceder a medida liminar pleiteada, e DETERMINO ao **Cartório** que proceda à intimação da empresa denunciante *LGC Consultoria Administrativa e Empresarial*, por meio de seu representante legal constituído em ata, nos termos do artigo 50, inciso I da Lei Complementar 160/12.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4722/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/1016/2019**

**PROTOCOLO: 1955494**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS**

**RESPONSÁVEL: IVAN DA CRUZ PEREIRA**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ CASTANHARO**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de André Luiz Castanharo, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1031/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5865/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato em Caráter Temporário n. 25/2014 e foi fundamentada na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação de André Luiz Castanharo, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4729/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1047/2019

**PROTOCOLO:** 1955645

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**RESPONSÁVEL:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** MARIA ESTER DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Maria Ester dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Ivan da Cruz Pereira, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1045/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de contratação temporária, observando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5882/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço, pugnando, ainda, por multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A contratação temporária se deu por meio do Contrato em Caráter Temporário n. 38/2014, e foi fundamentada na Lei Municipal n. 15/2013 e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da contratação de Maria Ester dos Santos, para exercer o cargo de professor, no período de 3.2.2014 a 19.12.2014, em razão de sua

legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5101/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10523/2017

**PROTOCOLO:** 1818521

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO – MS

**JURISDICIONADO:** PAULO COELHO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** MARIA SANTA RIBEIRO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Santa Ribeiro, ocupante do cargo de professora, Matrícula n. 72, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Coelho, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1553/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7735/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Concessão n. 16, de 24 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 1.834, de 25/4/2017, com base no art. 40, § 5º da Constituição Federal; art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 74 da Lei Complementar Municipal n. 78/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Santa Ribeiro, ocupante do

cargo de professora, Matrícula n. 72, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5103/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10980/2017

**PROTOCOLO:** 1821727

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO – MS

**JURISDICIONADO:** PAULO COELHO

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** MARILDA DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marilda de Oliveira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2043/1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Coelho, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado – MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 1556/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7769/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria de Concessão n. 17, de 9 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios n. 1.844, de 10/5/2017, com base no art. 40, § 5º, da Constituição Federal; art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 74 da Lei Complementar Municipal n. 78/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Marilda de Oliveira, ocupante do cargo de professor, Matrícula n. 2043/1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Eldorado/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5105/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10982/2017

**PROTOCOLO:** 1821738

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** CLEUZA DE FREITAS ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleuza de Freitas Almeida, matrícula n. 85905021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30251/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7437/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.959/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cleuza de Freitas Almeida, matrícula n. 85905021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível II, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5045/2019

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5109/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10989/2017  
**PROTOCOLO:** 1821799  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** SUELI DE LOURDES GOZZI  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Lourdes Gozzi, matrícula n. 76583021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30252/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7446/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.983/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sueli de Lourdes Gozzi, matrícula n. 76583021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**PROCESSO TC/MS:** TC/10990/2017  
**PROTOCOLO:** 1821809  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV  
**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**BENEFICIADO:** JOSÉ EDUARDO RODRIGUES MAURO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Eduardo Rodrigues Mauro, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 16142021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 30253/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7452/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.969, de 26 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.400, de 3/5/2017, com base no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de José Eduardo Rodrigues Mauro, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, Matrícula n. 16142021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5113/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11058/2017

**PROTOCOLO:** 1824132

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** ELI MARIA CAIMARE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eli Maria Caimare, matrícula n. 81303023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30254/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7369/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.792/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Eli Maria Caimare, matrícula n. 81303023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4972/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11061/2017

**PROTOCOLO:** 1824135

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -

AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** PAULO ROBERTO BRITTO DA CRUZ

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Britto da Cruz, ocupante do cargo de perito papiloscopista, matrícula n.103654021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP - 30255/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7370/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.805/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9400, de 3.5.2017, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da LCE n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LCE n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela LCE n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Paulo Roberto Britto da Cruz, ocupante do cargo de perito papiloscopista, matrícula n. 103654021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4973/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11065/2017

**PROTOCOLO:** 1824154

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL -

AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** ANTÔNIO DE PÁDUA RAMOS DE MEDEIROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio de Pádua Ramos de Medeiros, ocupante do cargo de perito oficial forense, matrícula n. 62508022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-30257/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7371/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.957/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9400, de 3.5.2017, com fulcro no § 1º do art. 41 da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o § 1º do art. 147 da LCE n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea "a", da LCE n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela LCE n. 144, de 15 de maio de 2014, e art. 78 da Lei Estadual n. 3.150/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Antônio de Pádua Ramos de Medeiros, ocupante do cargo de perito oficial forense, matrícula n. 62508022, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5120/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11066/2017

**PROTOCOLO:** 1824170

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARLI DA SILVA COSTA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli da Silva Costa, matrícula n. 106125021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-30258/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-7374/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.802/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.400, edição do dia 3 de maio de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marli da Silva Costa, matrícula n. 106125021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4974/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11068/2017

**PROTOCOLO:** 1824173

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** ISISLENE DE ARRUDA RUSSO  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Isislene de Arruda Russo, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 40269023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP - 30259/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7379/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.965/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.400, de 3.5.2017, com fulcro no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Isislene de Arruda Russo, ocupante do cargo de técnico de serviços organizacionais, matrícula n. 40269023, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4715/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11313/2017  
**PROTOCOLO:** 1817931  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**RESPONSÁVEL:** KAZUTO HORII  
**CARGO:** PREFEITO  
**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO  
**INTERESSADA:** THAIS DE CÁSSIA RAMOS FILIZOLA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Thais de Castro Ramos Filizola, para o cargo de médico clínico geral, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, constando como responsável o Sr. Kazuto Horii, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-190/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-4256/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 22/2016, publicado em 18 de novembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio da Portaria n. 348/2017, publicada em 25 de abril de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 24 de abril de 2017.

Embora a remessa dos documentos relativos à admissão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Thais de Cássia Ramos Filizola, para o cargo de médico clínico geral, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bodoquena/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4730/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11426/2017  
**PROTOCOLO:** 1818329  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**RESPONSÁVEL:** DÉLIA GODOY RAZUK  
**CARGO:** PREFEITA

**ASSUNTO:** ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO

**INTERESSADA:** DÉBORA LUIZ DE LIMA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, do ato de admissão da servidora Débora Luiz de Lima, para o cargo de fiscal de posturas municipais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, constando como responsável a Sra. Délia Godoy Razuk, prefeita municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1021/2019 (peça 4), manifestou-se pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª-PRC-4284/2019 (peça 5), opinando favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo o concurso devidamente homologado pelo Edital n. 19/2016, publicado em 7 de dezembro de 2016.

A servidora foi nomeada por meio do Decreto "P" n. 104/2017, publicado em 6 de março de 2017, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 3 de maio de 2017.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e no art. 10, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão da servidora Débora Luiz de Lima, para o cargo de fiscal de posturas municipais, por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Dourados/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 21, III, e do art. 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5149/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15566/2016

**PROTOCOLO:** 1723796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS

**RESPONSÁVEL:** MURILO ZAUITH

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**INTERESSADO:** EDSON LEANDRO PRIETO MORENO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato de admissão do servidor Edson Leandro Prieto Moreno, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de arquiteto, sob a responsabilidade do Sr. Murilo Zauith, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA- DFAPGP - 227/2019, concluiu pelo registro do ato, observando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-7406/2019 e opinou favoravelmente ao registro da nomeação em apreço, pugnando, ainda, pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

A presente admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Edital n. 20/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Dourados n. 3273, de 29/6/2012, com validade até 29/6/2014 e prorrogado até 29/6/2016.

O servidor foi nomeado pelo Decreto "P" n. 215/2016, publicado em 25/5/2016, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público, tendo tomado posse em 23/6/2016.

Embora a remessa dos documentos relativos à nomeação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e, parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 10, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (RITC/MS), **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de admissão do servidor Edson Leandro Pietro Moreno, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Dourados/MS, para o cargo de arquiteto, haja vista a sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5245/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1636/2017

**PROTOCOLO:** 1783028

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS – PREVI SAPUCAIA

**JURISDICIONADO:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** MARIA FRANCISCA DA SILVA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Francisca da Silva, Matrícula n. 270-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, constando como responsável a Sra. Rosângela Cavazanni Luca, diretora-presidente, do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 30358/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 6381/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 2, de 30 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.779, de 2/2/2017, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, combinado com o art. 207, § 1º da Lei Complementar Municipal n. 49/2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Francisca da Silva, Matrícula n. 270-1, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5110/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17737/2017

**PROTOCOLO:** 1839281

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO – MS

**JURISDICIONADO:** GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

**CARGO::** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** LUCIA MARILIA MORAES DE OLIVEIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Lucia Marília Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de administração, Matrícula n. 10901, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde do Mato Grosso - MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde do Mato Grosso - MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 760/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7818/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11, de 13 de junho de 2017, publicada no "Jornal Diário do Estado", de 14/7/2017, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Lucia Marília Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de administração, Matrícula n. 10901, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde do Mato Grosso - MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5121/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19418/2017

**PROTOCOLO:** 1843627

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

**INTERESSADA:** ESTELA RAMIRES LOPES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Estela Ramires Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 42321021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA-DFAPGP-827/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7745/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.456, de 14 de julho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.455, de 21/7/2017, com fundamento no art. 35, § 5º, e art. 39, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Estela Ramires Lopes, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, matrícula n. 42321021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5249/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/22253/2017

**PROTOCOLO:** 1853625

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS

**JURISDICIONADOS:** PAULO CASSUCI

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** MARIA VANDA EPIFANI COSTA RODRIGUES

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Vanda Epifani Costa Rodrigues, matrícula n. 181, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretária Municipal de Educação de Angélica/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Angélica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 830/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 8011/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "IPA" n. 52/2017, de 20 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 1.181, de 24/7/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e na Lei Municipal n. 800, de 21/9/2009.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação aos jurisdicionados para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Vanda Epifani Costa Rodrigues, matrícula n. 181, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TC/MS n. 88/2018;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/22431/2017

**PROTOCOLO:** 1854315

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** APARECIDA ALVES ROBERTO RAULINO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. DO RELATÓRIO**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Alves Roberto Raulino, matrícula n. 58704021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23405/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-6904/2019 (peça 15), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.928/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.473, edição do dia 15 de agosto de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Aparecida Alves Roberto Raulino, matrícula n. 58704021, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4696/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22474/2017

**PROTOCOLO:** 1854464

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA CAMPOS CAVALCANTE PIO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Campos Cavalcante Pio, matrícula n. 55088022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-23819/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-6948/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.038/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.473, edição do dia 15 de agosto de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

**DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Campos Cavalcante Pio, matrícula n. 55088022, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4706/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22592/2017

**PROTOCOLO:** 1855211

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** IVANILDA DE FÁTIMA DADALTO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivanilda de Fátima Dadalto, matrícula n. 76549021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24232/2018 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-6959/2019 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.153/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.441, edição do dia 3 de julho de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Ivanilda de Fátima Dadalto, matrícula n. 76549021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3956/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23068/2017

**PROTOCOLO:** 1858367

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** PAULO AFONSO MARAN

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Afonso Maran, matrícula n. 11454021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25142/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-5380/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.209/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.490, edição do dia 11 de setembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Paulo Afonso Maran, matrícula n. 11454021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3959/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23113/2017

**PROTOCOLO:** 1858518

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** SONIA APARECIDA DE FREITAS BRANQUINHO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Aparecida de Freitas

Branquinho, matrícula n. 26660023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25545/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-5381/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.212/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.490, edição do dia 11 de setembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sonia Aparecida de Freitas Branquinho, matrícula n. 26660023, ocupante do cargo de professor, classe D, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3530/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23124/2017

**PROTOCOLO:** 1858573

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**INTERESSADO:** MARCOS JONAS CORRÊA DA SILVA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º

Sargento PM Marcos Jonas Corrêa da Silva, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 54954021, com proventos proporcionais, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-26293/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 4016/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.389/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.491, de 30/8/2017, com fundamento no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II, com redação dada pela LCE n. 127, de 15.5.2008.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do 3º Sargento PM Marcos Jonas Corrêa da Silva, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 54954021, com proventos proporcionais, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3960/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23131/2017

**PROTOCOLO:** 1858607

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** JORGE CARDOSO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Cardoso da Silva, matrícula n. 116320021, ocupante do cargo de professor, classe G, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de

Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25501/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-5382/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.198/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.490, edição do dia 11 de setembro de 2017, fundamentada no art. 73 e no art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Jorge Cardoso da Silva, matrícula n. 116320021, ocupante do cargo de professor, classe G, nível III, código 60086, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3963/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23141/2017

**PROTOCOLO:** 1858717

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** FRANCELIZE DA COSTA CORDEIRO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francelize da Costa Cordeiro, matrícula n. 68267023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-25505/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-5383/2019 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.323/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.491, edição do dia 12 de setembro de 2017, fundamentada no art. 72, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

#### DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Francelize da Costa Cordeiro, matrícula n. 68267023, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2186/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5569/2017

**PROTOCOLO:** 1792828

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARIA APARECIDA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 52223021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-21655/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3032/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DADECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.040/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n.9.378 de 14.03.2017, e fundamentado no art. 72 e parágrafo único da Lei n.3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Lei n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluiu que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

#### DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Aparecida da Silva, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 52223021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4887/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10171/2018

**PROTOCOLO:** 1930018

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADO:** JEFERSON LUIZ TOMAZONI

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 213/2018

**PROCEDIMENTOLICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 81/2018

**CONTRATADA:** CRN - MULTI PEÇAS LTDA – EPP

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE FILTROS E ÓLEOS LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**VALOR:** R\$ 170.318,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2018 e a formalização do Contrato nº 213/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa CRN - Multi Peças Ltda - EPP, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de filtros e óleos lubrificantes, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo através da análise ANA - 3ª ICE - 26515/2018 (fls. 647/652 - peça 24), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 81/2018) e do instrumento contratual (Contrato nº 213/2018), correspondentes às 1ª e 2ª fases em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 5234/2019 (fl. 669 - peça nº 28) opinou nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época”.

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2018 (1ª fase) e formalização do contrato nº 213/2018 (2ª fase), nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 129/2018, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas por esta Corte.

No que concerne ao Instrumento Contratual – Contrato nº 213/2018, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes desta Corte de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 81/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS e a empresa CRN - Multi Peças Ltda - EPP, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 213/2018, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4930/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1019/2019

**PROTOCOLO:** 1955502

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** NELSON LUIZ BRIXNER DE ALBUQUERQUE

Examina-se nos autos a contratação temporária realizada pelo Município de Paraíso das Águas, do servidor Nelson Luiz Brixner de Albuquerque para ocupar o cargo de professor de educação física, no período de 03/02/2014 a 19/12/2014, com base na Lei Municipal 015/2013.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA – DFAPGP – 1034/2019 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR- 3ªPRC – 5868/2019, em que concluiu pelo registro da contratação.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 15/2013, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Ficou comprovado, com a documentação juntada nos autos, que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária do servidor Nelson Luiz Brixner de Albuquerque – CPF 013.464.561-86, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** ao Sr. Ivan da Cruz Pereira – CPF 562.352.671-34 Prefeito Municipal, no valor de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas;

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4720/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10358/2013

**PROTOCOLO:** 1425768

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MÁRIO ALBERTO KRUGER

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 056/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2013

**CONTRATADA:** AQUINO & FLORES LTDA.

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 168.225,12

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 056/2013) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa AQUINO & FLORES LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender a várias Secretarias do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 3262/2018 (peça nº. 13), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 056/2013) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5694/2019 (peça nº. 14), opinando:

I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 056/2013, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento de irregularidade e ilegitimidade do procedimento licitatório;

II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo encaminhamento intempestivo da documentação, no prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;

III – Pela RECOMENDAÇÃO ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas, como a constatada referente ao não envio de Subanexo, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o breve relatório.

**RAZÕES DA DECISÃO**

Cumpra salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão da 1ª Câmara AC01 – 0294/2015, constante no processo TC/MS nº. 10351/2013 (protocolo 1425769), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 056/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 152.094,01
Comprovantes Fiscais:	R\$ 152.094,01
Pagamentos:	R\$ 152.094,01

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpra salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 056/2013), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa AQUINO & FLORES LTDA., com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4910/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10362/2013

PROCOLO: 1425767

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 055/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2013

CONTRATADA: MARIA J. DA SILVA MERCADO - ME

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A VÁRIAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 168.044,22

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 055/2013) e da sua Execução Financeira, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa MARIA J. DA SILVA MERCADO – ME, tendo como objeto a contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para atender a várias Secretarias do Município.

A 3ª Inspeção de Controle Externo exarou Análise Processual ANA – 3ICE – 16874/2018 (peça nº. 18), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 055/2013) e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo na remessa de documentos a esta Colenda Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 5840/2019 (peça nº. 19), opinando:

I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 055/2013, por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, decorrente da contaminação lógico-cronológica do julgamento de irregularidade do procedimento licitatório;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I, e art. 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo encaminhamento intempestivo da documentação, no prazo exigido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época;

É o breve relatório.

#### RAZÕES DA DECISÃO

Cumprido salientar, primeiramente, que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 0294/2015, constante no processo TC/MS nº. 10351/2013 (protocolo 1425769), cujo resultado foi pela sua **irregularidade**, além da aplicação de multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

O instrumento contratual (Contrato nº. 055/2013) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R\$ 105.587,37
Comprovantes Fiscais:	R\$ 105.587,37
Pagamentos:	R\$ 105.587,37

O Órgão encaminhou as notas de empenho, comprovantes de despesas, ordens de pagamento e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumprido salientar, porém, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, referente à execução financeira, se deu fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº. 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº. 055/2013), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa MARIA J. DA SILVA MERCADO – ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa nº. 76/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular do órgão, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº. 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

IV – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4838/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10451/2018

**PROTOCOLO:** 1931185

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 092/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 109/2018.

**INTERESSADOS:** DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, ELÉTRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, POLIGONAL ILUMINAÇÃO LTDA, ELÉTRO MENDONÇA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA..

**OBJETO CONTRATADO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS (CONTATOR TRIPOLAR, REATOR, LÂMPADA TUBULAR, SOQUETE, CABO DE COBRE E OUTROS).

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 4.423.206,21.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 092/2018 (peça nº 22, fls. 01/73), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresas
01	Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
02	Casa 10 Comercial e Serviços Ltda.
03	Elétrica Luz Comercial de Materiais Elétricos Ltda.
04	Poligonal Iluminação Ltda.
05	Elétro Mendonça Comércio de Materiais Elétricos Ltda.
	<b>Total de R\$ 4.423.206,21.</b>

O objeto contratado é a o Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos e eletrônicos (contator tripolar, reator, lâmpada tubular, soquete, cabo de cobre e outros), em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 109/2018 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-DFEAMA-30595/2018, peça nº 24, fls. 01/04) opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 092/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016, ressalvando se apenas o descumprimento do anexo VI, 9.1.B.18, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-5491/2019 (peça nº 26, fls. 01/06) manifestou-se nos seguintes termos:

“**I – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALVA** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico Nº 109/2018, decorrente do descumprimento do item 9.1.B.18, Anexo VI, da Resolução TCE/MS Nº 54/2016, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso II, e com o c/c o art. 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Nº 160/2012; **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços Nº 092/2018, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012; **III – RECOMENDAR** ao jurisdicionado que se atente à correta escrituração das receitas arrecadadas pela COSIP em suas peças contábeis e orçamentárias, e que respeite a vinculação dos recursos arrecadados ao custeio exclusivo de serviços de Iluminação Pública, em respeito ao Art. 149-A, da Constituição Federal de 1988, e nas disposições da Lei Federal Nº 4.320/64 e da Lei Complementar Municipal Nº 58/2003. **IV – RECOMENDAR** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames

legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos inscritos na Lei Nº 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002, sobretudo quanto ao encaminhamento das peças obrigatórias para a Corte de Contas, regido pela Resolução TCE/MS Nº 88/2018 (revogou a Resolução TCE/MS Nº 54/2016)..”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 109/2018, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ressalvando apenas o descumprimento do item 9. 1. B. 18, Anexo VI, contidas nas normas procedimentais da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 092/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,

**DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 109/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 092/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4888/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10528/2018

**PROTOCOLO:** 1931990

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE/MS

**INTERESSADO (A):** AGENOR MATTIELLO

**CARGO:** SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 089/2018.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2018.

**INTERESSADOS:** AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI, CASA 10 COMERCIAL E SERVIÇO LTDA, BRÁSIDAS EIRELI - ME.

**OBJETO CONTRATADO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (CANOPLA PARA VÁLVULA DE DESCARGA, CAPS, COLA ADESIVA E OUTROS) VISANDO A MNUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS E ESPAÇOS PÚBLICOS.

**VALOR CONTRATADO:** R\$ 627.319,58.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 089/2018 (peça nº 22, fls. 01/54), celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa
01	Aativa Comércio de Tintas Eireli.
02	Casa 10 Comercial e Serviços Ltda.
03	Brásida Eireli - ME
	<b>Total</b>

O objeto contratado é a Aquisição de Materiais Hidráulicos (canopla para válvula de descarga, caps, cola adesiva e outros) visando a manutenção e conservação dos prédios e espaços públicos, em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando à constituição do sistema Registro de Preços firmando compromisso de fornecimento dos produtos aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico nº 112/2018 que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-30525/2018, peça nº 22, fls. 01/04) opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 089/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016, ressaltando se apenas o descumprimento do anexo VI, 9.1.B.18, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-5297/2019 (peça nº 24, fls. 01/03) manifestou-se nos seguintes termos:

“I – **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** com **RESSALVA** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico Nº 112/2018, decorrente do descumprimento do item 9.1.B.18, Anexo VI, da Resolução TCE/MS Nº 54/2016, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso II, da Lei Complementar Nº 160/2012; **II – JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços Nº 089/2018, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar Nº 160/2012; **II – RECOMENDAR** ao jurisdicionado que preste maior reverência aos ditames legais e normativos que regem as licitações e os contratos públicos inscritos na Lei Nº 8.666/1993 e na Lei 10.520/2002..”

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 112/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ressaltando apenas o descumprimento do item 9. 1. B. 18, Anexo VI, contidas nas normas procedimentais da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 089/2018, denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 112/2018 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 089/2018, celebrado entre a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**

Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4891/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/10721/2017

**PROTOCOLO:** 1819324

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

**INTERESSADO:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

**CARGO** PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 40/2017

**CONTRATADO** ANDERSON DE SOUZA JARA – MEI

**OBJETO CONTRATADO** FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2017

**VALOR** R\$ 116.520,00

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise da Execução Financeira do Contrato nº 40/2017 (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rochedo/MS e a empresa Anderson de Souza Jara - MEI, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de cestas básicas para atender as necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo/MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise nº 21384/2018 (peça 29 - fls. 192/196) manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira (3ª Fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR – 2ª PRC 6859/2019 (peça 30, fl. 197), concluindo pela **regularidade** da **execução financeira**, de conformidade com o artigo 120, inciso III e suas alíneas, do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013.

É o relatório.

#### DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para análise da Execução Financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 019/2017) e o Contrato nº 40/2017, respectivamente 1ª e 2ª Fases, já foram objeto de julgamento por esta Corte de Contas, de acordo com Decisão Singular DSG – G. JD – 2104/2018 (peça 26 – fls. 187/187) sendo, ambas as fases, consideradas, **regulares**.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	116.520,00
Empenhos Emitidos	72.825,00
Anulação de Empenhos	(-) 18.934,50
<b>Empenhos validos</b>	<b>53.890,50</b>
<b>Comprovantes Fiscais</b>	<b>53.890,50</b>
<b>Pagamentos</b>	<b>53.890,50</b>

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, com base na análise técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013:

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4905/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11187/2016

**PROTOCOLO:** 1697850

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

**INTERESSADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**PROCEDIM. LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2016.

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 503/2016.

**CONTRATADO:** SOLANGE FRANCISCO FREITAS TOZZO - ME.

**OBJETO CONTRATADO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PROFESSORES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS, ATÉ OS DISTRITOS DE BELA ALVORADA E DE POUSO ALTO PARA O ANO LETIVO DE 2016.

**VALOR CONTRATUAL:** R\$ 173.905,34.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do contrato nº 503/2016, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 06/2016, celebrado entre o Município de Paraíso das Águas/MS e a empresa Solange Francisco Freitas Tozzo - ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte de professores, da Rede Municipal de Ensino de Paraíso das Águas, até os Distritos de Bela Alvorada e de Pouso Alto para o ano letivo de 2016.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE - 12496/2018 (fls. 326/330) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC - 6905/2019 (fl. 331) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do contrato em apreço**, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.”

É o relatório.

**DECISÃO**

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira ao Contrato nº 503/2016, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do instrumento contratual (2ª fase) em epígrafe e a formalização do 1º termo aditivo já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG - G.JD - 12954/2017 (fls. 321/323), cujo resultado foi pela **regularidade** de todos os atos administrativos.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 195.629,20;
- Nota fiscal: R\$ 195.629,20 e,
- Pagamento: R\$ 195.629,20.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas, conforme os arts. 61, 63 e 64, da Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas,

**DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4591/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/11985/2018

**PROTOCOLO:** 1942312

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO** AGENOR MATTIELLO

**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

**TIPO DE PROCESSO** ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 104/2018

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 261/2017

**CONTRATADO** MW TELEINFORMÁTICA LTDA

**OBJETO DO CONTRATO** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INFRAESTRUTURA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS SOB DEMANDA DE INSTALAÇÃO, REPARO E READEQUAÇÃO DE FIBRA ÓTICA, CABEAMENTO ESTRUTURADO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, MATERIAIS E MÃO DE OBRA

**VALOR:** R\$ 7.315.313,90

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 261/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 104/2018 (peças nº 51/54 - fls. 2880/3135), celebrada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa MW Teleinformática Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em infraestrutura para prestação de serviços técnicos sob demanda de instalação, reparo e readequação de fibra ótica, cabeamento estruturado e instalações elétricas, com fornecimento de peças, materiais e mão de obra.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA, ao apreciar os documentos trazidos aos autos entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da

Ata de Registro de Preços nº 104/2018, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR – 2ª PRC – 5733/2019 (peça nº 58 - fls. 3145/3147) manifestou-se nos seguintes termos:

“Ante o exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão: I – **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 261/2017, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II **JULGAR** pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da Formalização da Ata de Registro de Preços, nas disposições insculpidas no art. 120, inciso I, e no art. 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012”.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 261/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 104/2018 (peças nº 51/54 - fls. 2880/3125), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as determinações contidas na Resolução TC/MS nº 54/2016, com suas respectivas alterações.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio ambiente – DFEAMA e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 261/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 104/2018, celebrado entre o Município de Campo Grande/MS e MW Teleinformática Ltda., no valor de R\$ 7.315.313,90, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente – DFEAMA para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4755/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/12928/2016**

#### **PROTOCOLO: 1711751**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

**ORDENADOR DE DESPESAS:** JOSE DOMINGUES RAMOS

**CARGO DO ORDENADOR:** EX- PREFEITO MUNICIPAL

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 70/2016

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2016

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL TAIS COMO, GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL E ÓLEO DIESEL S10, ATENDENDO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/TRANSPORTE ESCOLAR.

**CONTRATADA:** SILVA & FRARE LTDA

**VALOR INICIAL CONTRATADO:** R\$ 191.579,96

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 34/2016, da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2016), e da execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e a empresa SILVA & FRARE, tendo como objeto a aquisição de combustíveis tais como, gasolina comum, óleo diesel e óleo diesel s10, atendendo a Secretaria Municipal de Educação/transporte escolar.

A 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise ANA – 3ICE –4505/2018 (peça nº. 41), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 34/2016), da formalização do instrumento contratual (Contrato de Aquisição de Combustível nº. 70/2016), e da execução financeira, correspondente às 1ª, 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se quanto à **intempestividade** na remessa de documentos da Execução Financeira a esta Egrégia Corte de Contas, por parte do Sr. Paulo César Lima da Silveira, titular do órgão à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas, através do Parecer PAR – 2ªPRC – 6207/2019 (peça nº. 42), concluiu pela **legalidade e regularidade** do processo licitatório, da formalização do instrumento contratual e execução financeira do Contrato Administrativo nº 70/2016,

É o relatório.

#### **RAZÕES DA DECISÃO.**

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento Pregão Presencial nº. 034/2016, formalização do instrumento do contrato (Contrato nº. 70/2016) e da execução financeira, atendem as determinações da Lei federal n. 8666/93 e INTC n.54/201/61

O procedimento licitatório supramencionado foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº. 492016, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº. 54/2016.

Verifica-se que o presente Contrato nº. 70/2016 encontra-se revestido de legalidade, formalizado e publicado dentro do prazo previsto em Lei; constata-se que estabelece as condições para a sua execução e define direitos, obrigações e responsabilidades das partes na forma do § 2º do art. 54 e 62 e contém as cláusulas necessárias, estabelecidas no art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à execução financeira da contratação, ficou claramente demonstrado que o valor empenhado, pago e comprovado pela nota fiscal, foram realizados de acordo com a Lei n. 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 54/2016, ficando assim discriminados.

Especificação	Valor R\$
Valor Total da Contratação	R\$ 191.579,96
Total de acréscimos	R\$ 21.691,15
Valor Final da Contratação	R\$ 213.271,11
Total de Empenhos Emitidos	R\$ 309.528,45
Total de Anulação de Empenhos	R\$ 96.260,51
<b>Total de Empenhos Válidos</b>	<b>R\$ 213.267,94</b>
<b>Total de Comprovantes Fiscais</b>	<b>R\$ 213.267,94</b>
<b>Total de Pagamentos</b>	<b>R\$ 213.267,94</b>

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados na f. 910/911 da peça digital nº. 41 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

Cumpr salientar à intempestividade na remessa dos documentos (*Item IX.1*) de responsabilidade do Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão à época, com fulcro ao prazo estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS nº 54, de 14/12/2016..

Ante o exposto **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 34/2016) nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 70/2016), nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, II do RITC;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c o artigo 120, III do RITC;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERS ao Sr. Paulo César Lima Silveira, titular do órgão à época, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
5. Pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
6. Pela **INTIMAÇÃO** ao interessado de acordo com as normas regimentais desta Corte de Contas.

É como decido.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4356/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12965/2018

**PROTOCOLO:** 1946463

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU:** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** MARIA DOLORES OLMEDO CASSAL

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por tempo determinado celebrado entre o Município de Dourados, mediante a interveniência da Secretaria Municipal de Saúde e a servidora Maria Dolores Olmedo Cassal para exercer a função de técnico em enfermagem, com prazo de vigência entre 01/10/2018 a 30/09/2019.

A equipe técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP, ao emitir a Análise ANA – DFAPGP – 29891/2018 sugeriu o registro da contratação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3º PRC – 6251/2019 opinou favoravelmente ao registro.

É o relatório.

Conforme atestam a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 3.990/2016 e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

De acordo com a documentação juntada nos autos, a contratação foi realizada a fim de prestar atendimento de serviços de saúde à população até a nomeação dos candidatos aprovados no concurso realizado pela Prefeitura em 2016.

Em relação à matéria, este Tribunal já pacificou a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança por meio da Súmula 52:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”*

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

**I. REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, da servidora Maria Dolores Olmedo Cassal - CPF 941.256.351-53, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

**II. COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4351/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13183/2016

**PROTOCOLO:** 1706132

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

**INTERESSADOS:** GERSON CLARO DINO

**CARGO:** DIRETOR PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 13/2016.

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2015.

**CONTRATADO:** MR CORDEIRO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP.

**OBJETO CONTRATADO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO EM GERAL).

**VALOR DO OBJETO:** R\$ 260.800,00.

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 014/2015 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Transito de Mato Grosso do Sul e a empresa MR Cordeiro Comércio de Móveis EIRELI EPP, tendo como objeto a aquisição de material permanente (mobiliário em geral).

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 19724/2018 (fls. 69/76) manifestou-se pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016) caracterizada pela utilização da Ata de Registro de Preços nº 07.07/2015 do TJ/MS, e de sua execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinente a matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-6132/2019 (fls. 77-78) opinou pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho nº 1846/2016, em substituição ao termo de contrato, proveniente da adesão à Ata de Registro de Preços nº 03.007/2015 do TJ/MS e de sua execução financeira.

É o relatório.

**DECISÃO**

Cumpr salientar primeiramente que o procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase) que deu origem ao

instrumento contratual substitutivo em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação AC02 – 1146/2016, constante no processo TC/MS-11812/2015 (Protocolo 1606581), cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade** de ambos os atos administrativos.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento contratual substitutivo em análise (Empenho nº 1846/2016) oriundo da licitação na modalidade descrita encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R\$
Valor Total Empenhado	260.800,00
Empenhos Válidos	260.800,00
Comprovantes Fiscais	260.800,00
Pagamentos	260.800,00

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual substitutivo (Empenho nº 1846/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.WNB - 6316/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12335/2018  
**PROTOCOLO:** 1942765  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IVAN DA CRUZ PEREIRA  
**TIPO DE PROCESSO:** DENÚNCIA  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Considerando a Resposta à Intimação, às fls. 110-123, no sentido de que foi cumprida a LIMINAR DLM-G.ICN-96/2018, com a suspensão do Pregão Presencial nº 92/2018, conforme Aviso à fl. 112 e prova de publicação às fls. 113 e 115, e as correções necessárias no Edital (fls. 116, 119 e 121-123),

determino o **arquivamento** do presente processo por perda de objeto, nos termos do art. 173, V, "a", do RITC/MS.

Ao Cartório para as providências pertinentes, inclusive comunicação ao denunciante e demais interessados.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

### Carga/Vista

**DESPACHO DSP - G.WNB - 11595/2019**  
**PROCESSO TC/MS:** TC/119592/2012/002  
**PROTOCOLO:** 1733883  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS  
**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
**ADVOGADA:** LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY.

**PROCESSO TC/MS:** TC/315/1999  
**PROTOCOLO INICIAL:** 689085  
**UNIDADE JURISDICIONADA:** POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):**  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA  
**SOLICITANTE:** ROSALI CASEMIRO DOS SANTOS.

CAMPO GRANDE, 03 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**Conselheiro Ronaldo Chadid**

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.RC - 14382/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7961/2015  
**PROTOCOLO:** 1593320  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
**JURISDICIONADO:** FRANCISCO VANDERLEY MOTA  
**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
**RELATOR:** Cons. RONALDO CHADID  
**ADVOGADA:** DENISE C. A. BENFATTI

### DESPACHO

Considerando que *Francisco Vanderley Mota*, Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes/MS, apresentou solicitação de pedido de vistas com carga (fl.778), e prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fl.782), **DEFIRO**:

- 1- Vistas com carga dos autos a advogada Denise C. A. Benfatti (OAB/MS 7311), legalmente constituída, conforme mandato procuratório (fl.779), nos termos do art. 106 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
- 2- Prorrogação, em **15 (quinze)** dias, do prazo para apresentar os documentos e justificativas quanto aos apontamentos do Despacho DSP G.RC - 34249/2018.

Ao **Cartório** para as providências de praxe.

**Cumpra-se.**  
Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

**Ronaldo Chadid**  
Conselheiro Relator

## Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/11964/2014  
PROTOCOLO INICIAL: 1518710  
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.**

DESPACHO DSP - G.RC - 14382/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/7961/2015  
PROTOCOLO: 1593320  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
JURISDICIONADO: FRANCISCO VANDERLEY MOTA  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID  
**ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI.**

CAMPO GRANDE, 03 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

## Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.OJ - 14609/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/23939/2016  
PROTOCOLO: 1655462  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JATEÍ  
RESPONSÁVEL: ROSE MÔNICA DUCK RAMOS  
CARGO: EX-PRESIDENTE  
ASSUNTO: AUDITORIA 2013  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: WERTHER SIBUT DE ARAÚJO E EDSON KOHL JUNIOR.**

CAMPO GRANDE, 03 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Jerson Domingos

## Carga/Vista

DESPACHO DSP - G.JD - 14851/2019  
PROCESSO TC/MS: TC/4809/2016  
PROTOCOLO: 1675353  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS  
**SOLICITANTE: PEDRO PEDROSSIAN NETO- Secretario Municipal de Finanças e Planejamento.**

CAMPO GRANDE, 03 de maio de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Pauta

### Pleno

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 11 DE 7 DE MAIO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.**

## CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/3904/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROTOCOLO:** 1488538  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** AGNES MARLI MAIER SHEER MILER, LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/2904/2014  
**ASSUNTO:** BALANÇO GERAL 2013  
**PROTOCOLO:** 1488654  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00007619/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00011927/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00002047/2015 FISCALIZAÇÃO 2013  
TC/00003720/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013  
TC/00003778/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/6997/2016  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015  
**PROTOCOLO:** 1680367  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ELDORADO  
**INTERESSADO(S):** AGUINALDO DOS SANTOS, MARTA MARIA DE ARAUJO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/11744/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1741410  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/30300/2016  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2013  
**PROTOCOLO:** 1750064  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO  
**INTERESSADO(S):** CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEUDELCIE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI, EMERSON PERALTA FIGUEIREDO, KATIA CRISTINA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/15851/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1754568  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
**INTERESSADO(S):** Antonio Delfino Pereira Neto, BRUNO ROCHA SILVA, CIRO JOSE TOALDO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/4151/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1776448  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** MARCELO FERREIRA MIRANDA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/19066/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1811008  
**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
**INTERESSADO(S):** ROBERTO HASHIOKA SOLER

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/17634/2017

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015

**PROTOCOLO:** 1828258

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**INTERESSADO(S):** PEDRO ARLEI CARAVINA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/02570/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1833358

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/11658/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1836571

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/6853/2017/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017

**PROTOCOLO:** 1881084

**ORGÃO:** SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA

**INTERESSADO(S):** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/02439/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018

**PROTOCOLO:** 1884004

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5113/2018

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2018

**PROTOCOLO:** 1903417

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCESSO:** TC/5298/2018

**ASSUNTO:** APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 2011

**PROTOCOLO:** 1903793

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**INTERESSADO(S):** FLAVIO ADREANO GOMES

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/3313/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013

**PROTOCOLO:** 1488537

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ARCENO ATHAS JUNIOR, FAUSTO JOSÉ DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/8803/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1693012

**ORGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/07091/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1806615

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL

**INTERESSADO(S):** MANOEL DOS SANTOS VIAIS, ROSA IZABEL AJALA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2285/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2017

**PROTOCOLO:** 1890152

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JAPORÃ

**INTERESSADO(S):** JOAQUIM ADIALA HARA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/8024/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1592905

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

**INTERESSADO(S):** ADIR BERTONCELLO, WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00010108/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00010172/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7650/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593020

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, MYRIAN CONCEICAO

SILVESTRE DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/8257/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591080

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANTÔNIO JOÃO

**INTERESSADO(S):** ROSA APARECIDA VAIS LOPES LOZANO, SELSO LUIZ LOZANO

RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7403/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593734

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** ANTONIA TAVARES ZAGONEL - SED, JULIO CESAR DE SOUZA,

ROSIMEIRE CARVAES BITENCOURT

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7701/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591265

**ORGÃO:** FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL

SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** EDER ALBERTO AREVALO, NILCEIA ALVES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7711/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591261

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** NILCEIA ALVES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7898/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593126

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE IGUATEMI

**INTERESSADO(S):** JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7691/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591267

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA

**INTERESSADO(S):** ELEONOR DE JESUS XIMENES, NILCEIA ALVES DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7690/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1592990

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU

**INTERESSADO(S):** MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7706/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1592985

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TACURU

**INTERESSADO(S):** ADRIANA MANCINI, PAULO PEDRO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7414/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593422

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** PAULO SERGIO RUFINO, ROMALDO ZONATTO

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003558/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00006557/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/7343/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1593418

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** JULIO CESAR DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6445/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1680370

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

**INTERESSADO(S):** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/5945/2016

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1680522

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS

**INTERESSADO(S):** JULIO CESAR DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/07100/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1806718

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IGUATEMÍ

**INTERESSADO(S):** Jose Roberto Felipe Arcoverde

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/07835/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1810702

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/08031/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1811809

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL MEIO AMBIENTE DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/06610/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1804086

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMAMBAI

**INTERESSADO(S):** SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/06526/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1803804

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SETE QUEDAS

**INTERESSADO(S):** FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA, JOSE GOMES

GOULART, Luciano Herculano de Oliveira, ORENICE PUCCI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/4174/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1784494

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

**INTERESSADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES

MONTEIRO DA SILVA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/662/2013/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013

**PROTOCOLO:** 1667626

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

**INTERESSADO(S):** LEANDRO PERES DE MATOS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/00522/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1702745

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS

MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/04397/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1810900

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** ANDRE ALVES FERREIRA, ANDRÉ ALVES FERREIRA,

ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/00518/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014

**PROTOCOLO:** 1702666

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS

MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15346/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1712311

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS

MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/11747/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1741407

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/11820/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1712215

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS

MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/15134/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROCOLO:** 1741371  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/7209/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1710104  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO(S):** IREU NATAL BARROS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/12577/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROCOLO:** 1707204  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** EDUARDO GOMES DO AMARAL, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/02451/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1833361  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/03015/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1721246  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/03018/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1849862  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/03021/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1721374  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/03261/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1721297  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
**INTERESSADO(S):** JUN ITI HADA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**PROCESSO:** TC/15296/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROCOLO:** 1727913  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3393/2014  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROCOLO:** 1487608  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO  
**INTERESSADO(S):** DALTON DE SOUZA LIMA, MARIA ELENA CORDEIRO DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3633/2014

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
**PROCOLO:** 1487746  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMPO GRANDE  
**INTERESSADO(S):** CEZAR ANTONIO GONÇALVES AFONSO, JOSÉ MARCOS DA FONSECA, ODIMAR LUIS MARCON

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8249/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROCOLO:** 1590938  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA, JULIANA FERRARI

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8225/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROCOLO:** 1592062  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE TABUAS CARRASCO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8042/2015  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
**PROCOLO:** 1594842  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/9688/2010/001  
**ASSUNTO:** RECURSO 2010  
**PROCOLO:** 1618234  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
**INTERESSADO(S):** OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/14181/2015  
**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO 2015  
**PROCOLO:** 1620274  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** HELIO DE OLIVEIRA LIRA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00002809/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/8112/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROCOLO:** 1715204  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO(S):** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/5189/2017  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2011  
**PROCOLO:** 1796840  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
**INTERESSADO(S):** EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00001386/2011/001 RECURSO 2011

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS  
**PROCESSO:** TC/3513/2018  
**ASSUNTO:** AUDITORIA 2015  
**PROCOLO:** 1892711  
**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/3506/2018

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2016

**PROTOCOLO:** 1892714

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

**INTERESSADO(S):** ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

**PROCESSO:** TC/13834/2017

**ASSUNTO:** DENÚNCIA 2017

**PROTOCOLO:** 1826906

**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**INTERESSADO(S):** CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA - ME, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20447/2012

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011

**PROTOCOLO:** 1296465

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE APARECIDA DO TABOADO

**INTERESSADO(S):** ANDRÉ ALVES FERREIRA, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, TAMARA CRISTINA NICOLETE PEREIRA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6052/2013

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012

**PROTOCOLO:** 1413710

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** CARMEM ELIANE LORENZONI, ITAMAR BILIBIO, OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, VERA LUCIA LORENZONI BILIBIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/6694/2015

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1591268

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ

**INTERESSADO(S):** ELVÉCIO ZEQUETTO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/00268/2016/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1869481

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

**INTERESSADO(S):** ROBERTO TAVARES ALMEIDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/8561/2014

**ASSUNTO:** PEDIDO DE REVISÃO 2014

**PROTOCOLO:** 1473589

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**INTERESSADO(S):** NELSON CINTRA RIBEIRO, SANDRA VALERIA MAZUCATO GRUBERT

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00093959/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20835/2015

**ASSUNTO:** REVISÃO 2015

**PROTOCOLO:** 1651461

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

**INTERESSADO(S):** HUMBERTO REZENDE PEREIRA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00007791/2013 FISCALIZAÇÃO 2012

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/1369/2017

**ASSUNTO:** REVISÃO 2006

**PROTOCOLO:** 1777806

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**INTERESSADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00005883/2006 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2006

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/420/2008

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2007

**PROTOCOLO:** 883365

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO CATUCHO LTDA, ITAMAR BILIBIO, JOSE WALTER FERREIRA PRADO, OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00003341/2013 RECURSO 2007

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/16957/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1814504

**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO(S):** ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/19959/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012

**PROTOCOLO:** 1777899

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

**INTERESSADO(S):** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, ZELMO DE BRIDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20159/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1743541

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONCALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20646/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1808968

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/20697/2015/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015

**PROTOCOLO:** 1803485

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL

**INTERESSADO(S):** ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/24698/2012/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1720501

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**INTERESSADO(S):** GETULIO FURTADO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/8146/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1806647  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/20515/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1716735  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/18397/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1664435  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI  
**INTERESSADO(S):** VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/02548/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1648636  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO CAVALCANTE

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/15572/2013/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 1831383  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO  
**INTERESSADO(S):** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/15236/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1863677  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
**INTERESSADO(S):** BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, ELIDA RAIANE LIMA GARCIA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, JUVENAL DE ASSUNCAO NETO, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARCOS GABRIEL EDUARDO FERREIRA MARTINS DE SOUZA, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

#### CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/00076/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1741344  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/00358/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1741360  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11795/2015/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2015  
**PROTOCOLO:** 1774757  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO, MURILO ZAUITH

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/59065/2011/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2011

**PROTOCOLO:** 1808722  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** SERGIO LUIZ MARCON

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/06378/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1868766  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MURILO ZAUITH

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 2 DE MAIO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

### Primeira Câmara

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 9 DE 7 DE MAIO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

#### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/01211/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012  
**PROTOCOLO:** 1227434  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
**INTERESSADO(S):** Antonio Delfino Pereira Neto, BRUNO ROCHA SILVA, MATEUS PALMA DE FARIAS, RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS, SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT, STS SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/02852/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
**PROTOCOLO:** 1233333  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIZ SCAFF, DDSUL SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME, JOAO ANTONIO DE MARCO, PAULO SERGIO NAHAS, Rudi Fiorese, VALTEMIR ALVES DE BRITO

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/23668/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
**PROTOCOLO:** 1272563  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA  
**INTERESSADO(S):** AILTON DA SILVA GONCALVES ME, ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/118468/2012  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2012  
**PROTOCOLO:** 1351310  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** CONSTRUTORA ALVORADA LTDA, JESUS QUEIROZ BAIRD

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/4413/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1408164  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, OSMAR DA SILVA MELLO-ME

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/17381/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO DE OBRA 2013  
**PROTOCOLO:** 1451867  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**INTERESSADO(S):** LUIZ CARLOS MACHADO ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/10563/2015  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1600372  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA, MADEIREIRA MELHOR DA MATA LTDA EPP

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/3574/2016  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1673477  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO TREVISAN LTDA, EDER UILSON FRANÇA LIMA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/5291/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2017  
**PROTOCOLO:** 1798049  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/23015/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1858190  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILANDIA  
**INTERESSADO(S):** CARMEM MONTELO, JAIR BONI COGO, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME

**RELATOR:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**PROCESSO:** TC/4887/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1902839  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARRASCO E AZEVEDO LTDA ME, JOAO CARLOS KRUG

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6210/2016  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
**PROTOCOLO:** 1663790  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE  
**INTERESSADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GERSON GARCIA SERPA, OXIGENIO JARDIM LTDA - ME, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10811/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1933211  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** GYLSON LUPINETTI AGUIAR - ME, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/10969/2018  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1934470  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** MARANATA TRANSPORTES LTDA - ME, RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/11172/2010

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010  
**PROTOCOLO:** 1011254  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/12425/2015  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1610015  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA  
**INTERESSADO(S):** DIÁRIOS PUBLICIDADE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-EPP, LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/14339/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1532047  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
**INTERESSADO(S):** LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES, PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/5094/2005  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2002  
**PROTOCOLO:** 815577  
**ORGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO, GERSON CLARO DINO, GILBERTO TADEU VICENTE, JOSÉ DONIZETE FERREIRA FREITAS, LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE, MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA, ROBERTO HASHIOKA SOLER  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):** TC/00019365/2003 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2003

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/1705/2011  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011  
**PROTOCOLO:** 1027384  
**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** ANDRE LUIZ BITTENCOURT, ANTONIO RIALINO MEDEIROS DE ARAÚJO, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR, Nery Ramón Insfrán Júnior, SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/4795/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1485926  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
**INTERESSADO(S):** CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA-EPP, EDILSON ZANDONA DE SOUZA, WLADIMIR DE SOUZA VOLK

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7550/2013  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
**PROTOCOLO:** 1414981  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**INTERESSADO(S):** AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA, FRANCISCO PIROLI, JOSE GOMES GOULART

#### CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/16601/2014  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
**PROTOCOLO:** 1549490  
**ORGÃO:** INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES, HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JAIME ELIAS VERRUCK, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11681/2015

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1611630  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** DEISE GARCIA RODRIGUES - EPP, SIDNEY FORONI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/18100/2015  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
**PROTOCOLO:** 1626824  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
**INTERESSADO(S):** DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/13283/2016  
**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1705305  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
**INTERESSADO(S):** DANIELE IUNES MONTEIRO - ME, LENILSO CARVALHO ANTUNES, MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/16933/2016  
**ASSUNTO:** INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016  
**PROTOCOLO:** 1727379  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** AGUIAR E BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/S,  
DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/15080/2017  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1831145  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LADARIO  
**INTERESSADO(S):** CARLOS ANIBAL RUSO PEDROZO, COMERCIAL T & C  
LTDA, R. Z. VASCONCELLOS - ME, SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP, SPORTS  
EMPORIO, PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, STS COMERCIO VAREJISTA  
LTDA - EPP

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/15515/2017  
**ASSUNTO:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017  
**PROTOCOLO:** 1833540  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
**INTERESSADO(S):** Nildo Alves de Albres

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10135/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1929932  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
**INTERESSADO(S):** GUILHERME ALVES MONTEIRO, HS MED COMÉRCIO DE  
ARTIGOS HOSPITALARES

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/10719/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1932893  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** G&M Industria e Comércio LTDA, GENILSON  
CANAVARRO DE ABREU

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11367/2018  
**ASSUNTO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
**PROTOCOLO:** 1937717  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE  
**INTERESSADO(S):** ANTÔNIO RAIMUNDO DA SILVA - FARMÁCIA - ME, VALDIR  
COUTO DE SOUZA JÚNIOR

Interessado:

**FIÇAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA  
FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO -  
TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 2 DE MAIO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

### Portaria

**REPUBLICA-SE POR INCORREÇÃO** a Portaria 'P' Nº 208/2019, DE 30 de abril DE 2019, publicada no Diário Oficial TCE/MS 2050 edição extra, de 30 de abril de 2019.

#### PORTARIA 'P' Nº 208/2019, DE 30 DE ABRIL DE 2019.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RESOLVE:

**Art.1º** Alterar a escala de férias constante na Portaria "P" TC/MS 386/2018, referente ao período aquisitivo 2017/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS 1920 de 17 de dezembro de 2018, remarcando as férias dos servidores abaixo relacionados, nos termos dos Artigos 9º e 14, da Resolução nº 95, de 21 de novembro de 2018, como segue.

2436	MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA	06/05/2019 à 15/05/2019
2359	ISABEL CRISTIANE LOUREIRO DE ALMEIDA	1ª parcela 06/05/2019 à 20/05/2019
2375	FERNANDA ALTÍSSIMO	20/05/2019 à 29/05/2019
0840	CLAUDIA MAZZA ANACHE	22/05/2019 à 05/06/2019
2438	DIOGO SANT'ANA SALVADORI	1ª parcela 10/06/2019 à 19/06/2019
2781	JOÃO PAULO ROMERO FONTANA	1ª parcela 20/06/2019 à 09/07/2019
2523	FADEL TAJHER IUNES JUNIOR	1ª parcela 24/06/2019 à 08/07/2019
0722	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	1ª parcela 24/06/2019 à 03/07/2019
0843	ADRIANA FLORES DO AMARAL	01/07/2019 à 30/07/2019
0004	ALEXANDRE AUGUSTO BRANDES	01/07/2019 à 30/07/2019
0437	MAURO ANDRÉ MATANA	01/07/2019 à 20/07/2019
2509	ROVENA CECCON	01/07/2019 à 30/07/2019
798	MARIA HELENA BORGES	01/07/2019 à 30/07/2019
2661	TELMA YULE DE OLIVEIRA ZAFFANELLI	01/07/2019 à 20/07/2019
1290	CHRISTIANE SANTANDER LOPES VIEIRA	08/07/2019 à 27/07/2019
2572	ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO	1ª parcela 08/07/2019 à 17/07/2019
2796	JANAINA CAVALARI NOVAIS COELHO	08/07/2019 à 27/07/2019
2703	MARCOS CAMILLO SOARES	1ª parcela 08/07/2019 à 22/07/2019
2929	BRUNA KUHNEN	1ª parcela 10/07/2019 à 19/07/2019
2683	ROBERTO SILVA PEREIRA	08/07/2019 à 22/07/2019
2980	GLAUCIO HASHIMOTO	10/07/2019 à 19/07/2019
0674	MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM	15/07/2019 à 29/07/2019
0465	SILVANA AMARAL ALBANEZE O.MARTINS	1ª parcela 15/07/2019 à 29/07/2019
0017	CARLOS ALBERTO CORREA DE SOUZA	22/07/2019 à 31/07/2019
2454	CAMILA JORDÃO SUAREZ	25/07/2019 à 08/08/2019
2268	ANA JOVITA DA SILVEIRA FALCÃO	29/07/2019 à 17/08/2019
2574	MUNIRA FERZELI NETA	1ª parcela 05/08/2019 à 19/08/2019
2747	MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM MIRANDA	1ª parcela 27/08/2019 à 15/09/2019
2445	DANIELE SANTOS DA SILVEIRA	16/09/2019 à 25/09/2019
0465	SILVANA AMARAL ALBANEZE O.MARTINS	2ª parcela 16/09/2019 à 30/09/2019
2279	CARMELINE SILVA MEDEIROS DAUBIAN	23/09/2019 à 22/10/2019
2781	JOÃO PAULO ROMERO FONTANA	2ª parcela 30/09/2019 à 09/10/2019
2971	JODER BESSA E SILVA	30/09/2019 à 19/09/2019
2572	ELAINE GÓIS DOS SANTOS GIANOTTO	2ª parcela 01/10/2019 à 20/10/2019
2724	SEBASTIÃO MARIANO SERROU	01/10/2019 à 10/10/2019
2937	MARIZETE CHAVES RODRIGUES	1ª parcela 07/10/2019 à 26/10/2019
2678	CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY	14/10/2019 à 28/10/2019
2438	DIOGO SANT'ANA SALVADORI	2ª parcela 14/10/2019 à 02/11/2019
2359	ISABEL CRISTIANE LOUREIRO DE ALMEIDA	2ª parcela 14/10/2019 à 28/10/2019
2810	LUCIANA DE SÁ EARP MACHADO	2ª parcela 14/10/2019 à 02/11/2019
1049	MAÍSA BERTAZZO PORFÍRIO	2ª parcela 14/10/2019 à 02/11/2019
2703	MARCOS CAMILLO SOARES	2ª parcela 14/10/2019 à 28/10/2019
0722	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA	2ª parcela 14/10/2019 à 02/11/2019
2574	MUNIRA FERZELI NETA	2ª parcela 14/10/2019 à 28/10/2019
0329	CONCEIÇÃO APARECIDA FALEIROS	16/10/2019 à 14/11/2019
0725	ELIANA DA COSTA LOPES	2ª parcela 21/10/2019 à 09/11/2019
2523	FADEL TAJHER IUNES JUNIOR	2ª parcela 18/11/2019 à 02/12/2019
2747	MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM MIRANDA	2ª parcela 11/12/2019 à 20/12/2019

2929 BRUNA KUHNEN 2ª parcela 07/01/2020 à 26/01/2020  
2549 JANAINA VIANA ADAMI 07/01/2020 à 16/01/2020  
2937 MARIZETE CHAVES RODRIGUES 2ª parcela 20/01/2020 à 29/01/2020

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

## RETIFICAÇÕES

### Atos Normativos

Retificar, como segue, a publicação da Portaria TCE-MS Nº 29/2019, no Diário Oficial Eletrônico nº 2051 – Edição Extra, de 30 de abril de 2019, página 01.

**Onde se lê:** "... ANEXO  
PORTARIA TCE-MS Nº 28, DE 17 DE ABRIL DE 2019..."

**Leia-se:** "... ANEXO  
PORTARIA TCE-MS Nº 29, DE 17 DE ABRIL DE 2019..."

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

#### RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" TC/MS 197/2019, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 2049, de 30 de abril de 2019.

**ONDE SE LÊ:** "...26/07/2019..."

**LEIA-SE:** "...29/07/2019..."

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2019.

**Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

